

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO ECONÔMICO E DO TRABALHO**

Marco Antônio Pacheco dos Santos

**A (IM)POSSIBILIDADE DA REAPOSENTAÇÃO NO REGIME GERAL DA
PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**Porto Alegre
2019**

Marco Antônio Pacheco dos Santos

**A (IM)POSSIBILIDADE DA REAPOSENTAÇÃO NO REGIME GERAL DA
PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial para
obtenção de grau de Bacharel em Direito,
junto à Faculdade de Direito da Universidade
Federal do Rio Grande do Sul.

Orientadora: Professora Doutora Sonilde
Kugel Lazzarin

Porto Alegre

2019

Marco Antônio Pacheco dos Santos

**A (IM)POSSIBILIDADE DA REAPOSENTAÇÃO NO REGIME GERAL DA
PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial para
obtenção de grau de Bacharel em Direito,
junto à Faculdade de Direito da Universidade
Federal do Rio Grande do Sul.

Orientadora: Professora Doutora Sonilde
Kugel Lazzarin

Data da aprovação:

BANCA EXAMINADORA

Professora Doutora Sonilde Kugel Lazzarin (Orientadora)

Professor Doutor Leandro do Amaral Dorneles

Professora Mestra Renata Duval Martins

AGRADECIMENTOS

A Deus, primeiramente, pelo dom da vida.

À Universidade Federal do Rio Grande do Sul, pelo excelente ambiente de aprendizagem e pelas oportunidades que me proporcionou.

Aos meus familiares e amigos, pois se hoje sou uma pessoa realizada e feliz é porque não estive só nesta longa caminhada.

À minha orientadora, professora Sonilde Kugel Lazarin, por me inspirar na escolha desse tema, pelas dicas e pela paciência ao longo do semestre.

À minha esposa, Lúcia, pelo seu amor incondicional e por compreender minha dedicação ao projeto de pesquisa, me apoiando em todos os momentos.

RESUMO

O presente trabalho propõe-se à análise quanto à viabilidade do instituto da reaposentação no ordenamento jurídico nacional. A reaposentação consiste na possibilidade de o segurado renunciar à aposentadoria atual e ao tempo de contribuição que a originou, para requerer uma nova aposentadoria com base, apenas, nas contribuições posteriores. Sendo assim, objetiva-se examinar a viabilidade do instituto da reaposentação no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), a partir da análise dos princípios que regem a Seguridade Social e considerando-se as diferenças entre o tema desta pesquisa e a desaposentação (tese baseada no aproveitamento total do tempo de contribuição e rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, tema 503). A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, doutrinária e jurisprudencial da matéria. No âmbito da jurisprudência, percebeu-se que, em função da reaposentação ser um instituto relativamente novo e que se encontra em construção, os tribunais no que diz respeito à matéria, apresentam posições contraditórias: para alguns, a renúncia à aposentadoria é juridicamente cabível, pois se trata de um direito patrimonial disponível; outros entendem que a falta de previsão legal permitindo a renúncia é um obstáculo a sua efetivação. Sendo assim, concluiu-se que, aos segurados, é permitido qualquer conduta não vedada pela lei, desde que esteja de acordo com os princípios e com os objetivos do sistema previdenciário. Além disso, a possibilidade de renunciar à aposentadoria por conta da falta de legislação disciplinando a matéria, mesmo com a edição da EC nº 103/2019, permite que, à luz dos princípios que regem a Previdência Social, sobretudo o princípio da dignidade da pessoa humana, o Instituto da reaposentação seja juridicamente viável.

Palavras-chave: Regime Geral de Previdência Social. Aposentadoria. Renúncia. Reaposentação.

ABSTRACT

The present work is proposed for analysis of the viability of the institute of reentry in the national legal system. Retirement consists of the possibility of security waiving the current retirement and the time of contribution that it originates, to request a new retirement based only on subsequent contributions. Thus, the objective is to examine the viability of the reintegration institute in the General Regime of Social Security (RGPS), from the analysis of principles governing Social Security and considering them as differences between the theme of this research and the lack of retirement (thesis based on the total utilization of the contribution time and rejected by the Federal Supreme Court, theme 503). The methodology used was a bibliographical, doctrinal and jurisprudential research of matter. Under the case-law, was noted that, as a result of the re-establishment, it is a relatively new institute and is under construction, the courts concerning raw materials play contradictory positions: for some, a waiver of legally appropriate retirement, if it is a right available equity; others understand that the lack of legal provision allows for resignation and an obstacle to its implementation. Therefore, if concluded, if safe, any conduct not prohibited by law is permitted, provided that it is in accordance with the principles and objectives of the social security system. In addition, the possibility of waiving retirement due to the lack of disciplinary legislation on materials, even with the publication of EC No. 103/2019, allows, in light of the principles governing Social Security, especially or the principle of the dignity of society human being, the Institute of Retirement is legally viable.

Keywords: General Social Security Scheme. Retirement. Renounce. Resettlement.

LISTA DE ABREVIATURAS OU SIGLAS

CRFB - Constituição Federal da República Federativa do Brasil

EC - Emenda Constitucional

INSS - Instituto Nacional do seguro Social

RGPS - Regime Geral de Previdência Social

RPC - Regime Previdenciário Complementar

RPPS - Regime Próprio de Previdência Social

STF - Supremo Tribuna Federal

TRF4 - Tribunal Regional Federal da 4ª Região

TRF5 - Tribunal Regional Federal da 5ª Região

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 PREVIDÊNCIA SOCIAL	10
2.1 Princípios Constitucionais e Legais.....	11
2.1.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	12
2.1.2 Princípio da Legalidade.....	15
2.1.3 Princípio da Solidariedade.....	16
2.1.4 Princípio da Compulsoriedade de Filiação.....	18
2.1.5 Princípio da Preexistência do Custeio em Relação ao Benefício ou Serviço.....	19
2.1.6 Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial	20
3 POSSIBILIDADES DE APOSENTAÇÃO PELA PREVIDÊNCIA BRASILEIRA....	21
3.1 Modalidades de Aposentadorias	22
3.1.1 Aposentadoria por invalidez.....	23
3.1.2 Aposentadoria por idade.....	24
3.1.3 Aposentadoria Especial	25
3.1.4 Aposentadoria por Tempo de Contribuição	25
3.2 A manutenção do poder aquisitivo dos aposentados	35
4 DA REAPOSENTAÇÃO	36
4.1 Definição de desaposentação e de reaposentação	37
4.2 A viabilidade jurídica da reaposentação	38
4.3 A jurisprudência sobre a reaposentação	41
4.3.1 Fundamentos favoráveis à reaposentação	43
4.3.2 Fundamentos contrários à reaposentação.....	49
4.3.3 Alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019.....	54
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	57
REFERÊNCIAS.....	59

1 INTRODUÇÃO

Diante da conjuntura social e política que o país vive atualmente, certos temas de relevante interesse social ganham grande repercussão tanto no âmbito social quanto no acadêmico, e a previdência social é um deles.

Nos últimos anos, a pretexto de manter o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, o Governo, a cada nova alteração legislativa, tende a dificultar a obtenção dos benefícios, diminuir o seu valor ou, até mesmo, extingui-los, como ocorreu com o pecúlio, com o abono por permanência em serviço, e recentemente, com a aposentadoria por tempo de contribuição. São medidas como essas que acirram o debate a respeito do retrocesso que o direito fundamental à previdência social vem sofrendo.

É nesse contexto que surgiu a reaposentação, um instituto construído pela doutrina com base nos princípios constitucionais e legais que disciplinam a Seguridade Social, e que representa uma possibilidade, aos aposentados que seguem contribuindo, de alcançarem um benefício mais vantajoso.

A questão em torno do tema consiste em saber se, na falta de norma legal que preveja a reaposentação, ela seria possível à luz dos princípios que regem a Seguridade Social.

Com o baixo valor das aposentadorias, cada vez mais os aposentados estão permanecendo ou voltando ao mercado de trabalho, e, com isso, continuam contribuindo para a previdência. No entanto, essa contribuição, quando da volta definitiva à inatividade, não traz nenhuma vantagem que resulte em aumento do benefício.

Sendo assim, esse trabalho tem por objetivo examinar a possibilidade do instituto da reaposentação no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), a partir da análise dos princípios que regem a Seguridade Social considerando-se as mudanças introduzidas pela Emenda Constitucional (EC) 103/2019.

Para o desenvolvimento do tema, a presente pesquisa foi dividida em três partes, e a metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, doutrinária e jurisprudencial da matéria.

Na primeira parte do trabalho se apresentará a Previdência Social como espécie do gênero Seguridade Social e serão tratados os princípios mais relevantes no debate a respeito da viabilidade da reaposentação.

A segunda parte versará sobre aposentação e serão apresentadas as modalidades de aposentadoria possíveis no RGPS e o problema da manutenção do poder aquisitivo do aposentado.

Por fim, a terceira parte se concentrará em definir o conceito de reaposentação, diferenciando-o da definição de desaposentação, além de demonstrar a sua viabilidade jurídica. Neste capítulo também serão relatadas as tratativas dessa matéria junto à jurisprudência, bem como os argumentos favoráveis e contrários à viabilidade do instituto da reaposentação, finalizando com a apresentação das alterações trazidas pela EC 103/2019.

A título de considerações finais, será feita uma retomada sucinta dos principais pontos debatidos, dos desafios encontrados durante a pesquisa e das conclusões obtidas após a realização do estudo.

2 PREVIDÊNCIA SOCIAL

Prevista na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), a Previdência Social é uma espécie do gênero Seguridade Social¹. Esta, por sua vez, nos termos do artigo 194, compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social².

Trata-se de uma verdadeira rede protetiva formada pelo Estado e por particulares, a partir das contribuições de todos, incluindo parte dos beneficiários dos direitos, no sentido de estabelecer ações para o sustento de pessoas carentes, trabalhadores em geral e seus dependentes, providenciando a manutenção de um padrão mínimo de vida digna³.

A Previdência Social, historicamente, é conceituada, segundo o professor e advogado Fábio Zambitte Ibrahim, como um seguro *sui generis*, uma vez que é de filiação compulsória - para os regimes básicos (RGPS e RPPS) - além de ser coletivo, contributivo e de organização estatal, tendo como objetivo amparar os beneficiários contra os chamados riscos sociais⁴. O autor ressalta, ainda, que estes riscos devem ser entendidos como todo o evento coberto pelo sistema protetivo com o intuito de fornecer ao segurado algum rendimento substituidor de sua remuneração, como indenização por sequelas ou em razão de encargos familiares⁵.

Ivan Kertzman, por sua vez, define que os riscos sociais são os infortúnios que causam perda da capacidade para o trabalho e, conseqüentemente, para a manutenção do sustento⁶.

Dessa forma, a previdência social pode ser conceituada como um seguro com regime jurídico especial, regida por normas de Direito Público, sendo

¹ MARTINS, Sérgio Pinto. Direito da Seguridade Social na Constituição de 1988. **Revista da Faculdade de Direito da USP**. São Paulo: 2002. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67539/70149>>. Acesso em: 10 abr. 2019. p. 184.

² BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 abr. 2019.

³ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 20. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015. p. 5.

⁴ Ibidem, p. 27.

⁵ Ibidem, p. 28.

⁶ KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 33.

necessariamente contributiva, que disponibiliza benefícios aos segurados vítimas dos riscos sociais⁷.

2.1 Princípios Constitucionais e Legais

Antes da análise dos princípios norteadores da Previdência Social que possuem maior relação com o instituto da reaposentação, serão feitas breves considerações a respeito do conceito de princípio e de como se dá a sua aplicação atualmente.

A doutrina brasileira, de forma majoritária, aceita que norma jurídica é gênero do qual regras e princípios são espécies⁸. Seguindo essa linha, Frederico Amado afirma que os princípios são espécies de normas jurídicas com maior carga de abstração, generalidade e indeterminação que as regras⁹.

Sendo assim, havendo colisão na aplicação de princípios, deve-se fazer um juízo de ponderação de forma que, dentro das possibilidades, não haja o sacrifício de nenhum dos princípios colidentes. Isso não ocorre em relação às regras que se excluem-se mutuamente ao se encontrarem em conflito.

Celso Antônio Bandeira de Mello conceitua princípio

(...) como sendo o mandamento nuclear do sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalização do sistema normativo¹⁰.

Dessa forma, tal compreensão resulta no motivo pelo qual os princípios devem ser entendidos como as bases norteadoras, tanto na elaboração quanto na aplicação do Direito.

⁷ AMADO, Frederico. **Curso de direito e processo previdenciário**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 180.

⁸ COSTA, Roberta Pereira Negrão. **Proporcionalidade: uma Clarificação do Conceito**. Disponível em: <<https://www.agu.gov.br/page/download/index/id/1437974>>. Acesso em: 27 jun. 2019. p.1.

⁹ AMADO, Frederico **Curso de direito e processo previdenciário**. 9. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. p.31.

¹⁰ MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 54.

Logo, a partir dessas definições que servem de suporte para a análise do tema, serão abordados os princípios constitucionais e legais da previdência social que possuem maior relevância para o estudo do instituto da reaposentação.

2.1.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O princípio da dignidade da pessoa humana está intimamente ligado à ideia filosófica de que o homem, como um ser racional, deve ser um fim em si mesmo e não como um meio para realização de algo¹¹. Immanuel Kant, em *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, define dignidade como um valor que algo tem em si mesmo, que não pode ser objeto de troca ou negociação.

O autor afirma que:

No reino dos fins, tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalente, então ela tem dignidade¹².

Partindo dessa ideia, é possível concluir que a dignidade é atributo intrínseco da pessoa humana, único ser que possui um valor interno, superior a qualquer preço. A dignidade entranha-se e confunde-se com a própria natureza do ser humano¹³, sendo ao mesmo tempo um atributo e parte do próprio ser.

O reconhecimento da dignidade humana foi ganhando força, de forma que esse princípio passou a figurar nas legislações nacionais e internacionais, principalmente nas constituições dos Estados.

No plano internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, já no seu primeiro artigo, reconheceu a importância da dignidade tanto para o indivíduo como para a sociedade, ao dizer que Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade¹⁴.

¹¹ KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução de Paulo Quintela. 70 ed. LDA. Lisboa/PT, 2007. p. 68 e 77.

¹² Ibidem, p. 77.

¹³ SILVA, José Afonso. Dignidade de pessoa humana como valor supremo da democracia. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro; 1988, Vol. 212, p. 89/94. Disponível em:

<<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47169>>. Acesso em: 10 abr. 2019. p. 89.

¹⁴ DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acessado em: 01 Jul. 2019.

No plano interno, o princípio da dignidade da pessoa humana encontra-se positivado na Constituição Brasileira de 1988, como sendo um dos fundamentos do Estado brasileiro.

TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III – a dignidade da pessoa humana¹⁵.

Sendo assim, constitui-se em um valor central do ordenamento jurídico, uma vez que concebe a valorização da pessoa humana como sendo razão fundamental para a estrutura de organização do Estado e para o Direito¹⁶. Porém, mesmo reconhecida a sua importância para o ordenamento jurídico, ainda não há consenso doutrinário quando o assunto é a definição do que vem a ser o referido princípio, uma vez que determiná-lo não é tarefa fácil, dada a abrangência do seu conteúdo.

Para a jurista, professora e magistrada, Carmem Lúcia Antunes Rocha, isso se deve ao fato de que o papel desempenhado pelo princípio da dignidade da pessoa humana é diversificado, é impreciso e está em permanente construção¹⁷.

Edson Luiz Fachin entende que é um princípio estruturante e indicativo das ideias diretivas básicas de toda a ordem constitucional¹⁸.

Alexandre de Moraes entende que esse princípio é que concede unidade aos direitos e garantias fundamentais e que traz consigo a pretensão de respeito por parte das demais pessoas, uma vez que todo estatuto jurídico deveria assegurar a dignidade, de modo que não possam ser facilmente feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais¹⁹.

¹⁵ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acessado em: 01 jul. 2019.

¹⁶ SILVA, José Afonso. **Poder constituinte e poder popular**. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 146.

¹⁷ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. A dignidade da pessoa humana e a exclusão social. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**. Vol. 2, n. 2. 2001. Disponível em: <<http://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/29>>. Acesso em: 02 ago. 2019. p. 50.

¹⁸ FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 179.

¹⁹ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 21.

Ingo Wolfgang Sarlet propõe uma conceituação para a dignidade da pessoa humana, com base em uma concepção multidimensional, aberta e inclusiva, segundo a qual dignidade da pessoa humana é:

A qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida²⁰.

Para Ingo Wolfgang Sarlet e Carolina Zancaner Zockum, o princípio da dignidade da pessoa humana está atrelado à ideia de mínimo existencial, ou seja, ao direito a um conjunto de prestações estatais que assegure a cada indivíduo uma vida condigna, resultando na premissa de que qualquer pessoa necessitada sem condições de, por si só ou com o auxílio de sua família, prover o seu sustento, tenha direito ao auxílio por parte do Estado e da sociedade²¹.

Dessa forma, a partir da exposição dos pontos de vista apresentados por esses autores para definir o princípio em questão, percebe-se que, de fato, as definições encontradas na doutrina são bastante variadas.

No entanto, independentemente da diversidade de conceituações, é comum a ideia de que, para fazer valer a dignidade da pessoa humana, buscando proporcionar uma vida digna - a qual não se materializa sem que, pelo menos, se garanta o mínimo existencial - é que foi construída uma rede protetiva, denominada de seguridade social, capaz de proteger a todos contra os riscos sociais.

²⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição da República de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p. 62.

²¹ SARLET, Ingo Wolfgang. ZOCKUN, Carolina Zancaner. Notas sobre o mínimo existencial e sua interpretação pelo STF no âmbito do controle judicial das políticas públicas com base nos direitos sociais. **Revista de Investigações Constitucionais**. Vol. 3, n. 2. Curitiba: 2016. Disponível em:

2.1.2 Princípio da Legalidade

O princípio da legalidade é inerente à ideia de Estado de Direito, pois é justamente ele que o qualifica e lhe confere identidade.

No nosso ordenamento jurídico ele está previsto no artigo no art. 5º, II, da Constituição Federal.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei²².

Segundo Alexandre de Moraes, tal princípio visa a combater o poder arbitrário do Estado, uma vez que só por meio das espécies normativas devidamente elaboradas conforme as regras de processo legislativo constitucional podem-se criar obrigações para o indivíduo, pois são expressão da vontade geral²³. Porém, quando analisamos o princípio em tela, é importante atentar-se para o fato de que há diferença na sua aplicação em relação a atuação do particular e da administração pública.

No âmbito das relações particulares, vigora o princípio da autonomia da vontade, logo, pode-se fazer tudo o que a lei não proíbe. Já no que tange à administração, esta só poderá fazer o que a lei permitir. Trata-se do princípio da legalidade estrita²⁴. Em relação à Administração Pública, da qual faz parte toda estrutura da previdência social, a previsão constitucional de observação do princípio da legalidade está expressa no art. 37, caput.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2359-56392016000200115>. Acesso em: 19 outubro de 2019. p. 115-141

²² BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acessado em: 01 jul. 2019.

²³ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p.41.

²⁴ LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 600 e 601.

princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:²⁵

Hodiernamente, o princípio da legalidade a ser respeitado pela Administração não se restringe apenas à lei formal ou à sua literalidade. Nesse sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello, afirma que a expressão legalidade deve ser entendida como “conformidade ao Direito”, o que dá ao princípio um alcance muito mais extenso²⁶.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, Maria Sylvia Zanella Di Pietro assevera que, com o Estado Democrático de Direito, a legalidade passou a significar a sujeição ao Direito, o que abrange não só as leis, mas também os atos normativos da Administração Pública, os valores e princípios constitucionais²⁷.

Assim, uma vez que o respeito ao princípio da legalidade significa a observância, de forma harmônica, ao ordenamento jurídico como um todo, no caso da reapresentação, por exemplo, mesmo não havendo previsão do instituto na legislação que trata dos benefícios previdenciários, é plenamente compatível tal aplicação com o nosso ordenamento jurídico, por estar em harmonia aos princípios constitucionais e legais que regem a concessão de benefícios previdenciários.

2.1.3 Princípio da Solidariedade

Um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é o de construir uma sociedade livre, justa e solidária, conforme aponta o art. 3º, I da CF/88²⁸.

Trata-se de um princípio que norteia toda a ordem social e constitui a base do sistema previdenciário. Segundo Wladimir Novaes Martinez, a origem da solidariedade referida no seguro social provém da assistência, berço comum de todas as técnicas de proteção social. Para o autor, a previdência social surgiu quando o homem teve a compreensão de que, sozinho, ou mesmo em família,

²⁵ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acessado em: 01 jul. de 2019.

²⁶ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 79.

²⁷ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, **Direito Administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 29/32.

isoladamente, não poderia suportar o peso dos encargos produzidos pelos riscos sociais²⁹.

Ocorre que os riscos sociais são também um problema social. Ter uma legião de desassistidos, de pessoas em situação de risco, bem como o aumento na desigualdade social, acarretam problemas que atingem toda a sociedade, pois elevam os índices de violência, de cidadãos dependendo de subempregos, etc. O princípio da solidariedade acaba sendo um dos mecanismos capazes de abrandar essas desigualdades.

Wladimir Novaes Martinez analisando a solidariedade social, assim a entende:

Solidariedade social é a expressão do reconhecimento das desigualdades existentes no estrato da sociedade e o deslocamento físico, espontâneo ou forçado pela norma jurídica, de rendas ou riquezas criadas pela totalidade, de uma para outra parcela de indivíduos previdenciariamente definidos³⁰.

Desse modo, na seara do direito previdenciário, tal princípio é de extrema importância, pois ele dá sustentação a todo o sistema previdenciário permitindo o seu funcionamento. É graças à contribuição dos indivíduos, ou, nas palavras de Wladimir Novaes Martinez, é “da cooperação da maioria em favor da minoria” que o sistema se torna viável. Assim, através de pequenas contribuições individuais que são gerados recursos suficientes para a criação de um manto protetor sobre todos, viabilizando a concessão de prestações previdenciárias em decorrência de eventos preestabelecidos³¹.

Essa norma principiológica fundamenta a criação de um fundo único de previdência social, socializando-se os riscos, com contribuições compulsórias, mesmo daquele que já se aposentou e persiste trabalhando³². É o princípio da solidariedade que justifica, por exemplo, o fato jurígeno de um segurado incapacitado permanentemente no segundo mês de atividade, aos 18 anos de idade,

²⁸ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acessado em: 01 set.de 2019.

²⁹ MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Princípios de direito previdenciário**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2015. p. 75.

³⁰ Ibidem, p. 88.

³¹ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 20. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015. p.64.

³² AMADO, Frederico. **Curso de direito e processo previdenciário**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p.39

tenha direito ao benefício previdenciário até o final da vida, desde que a incapacidade perdure³³.

Portanto, o princípio da solidariedade, embora não esteja previsto de forma expressa no parágrafo único do artigo 194 da CRFB, é aplicável de forma implícita à previdência social, por ser um dos fundamentos da república, conforme o artigo 3º, I da CRFB. Ele não só é aplicável, como é reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência como sendo o pilar de sustentação do sistema previdenciário.

2.1.4 Princípio da Compulsoriedade de Filiação

A compulsoriedade de filiação está prevista no artigo 201, caput, da CRFB e refere-se à obrigatoriedade de filiação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), ao constar que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial³⁴.

Segundo Frederico Amado, esta imposição constitucional se justifica pelo Princípio da Solidariedade, pois lamentavelmente grande parte das pessoas não programaria espontaneamente o seu futuro, de modo que, se a adesão ao regime fosse facultativa, certamente poucos trabalhadores se filiariam³⁵.

Embora o Princípio da Compulsoriedade da Filiação seja de suma importância para o sistema previdenciário, cabe salientar que são segurados obrigatórios somente as pessoas físicas que exerçam atividade remunerada, enquadráveis em uma dentre as cinco categorias relacionadas no art. 11 da Lei nº 8.213, de 1991³⁶.

Ainda que a compulsoriedade seja regra, por força do Princípio da Universalidade, é importante essa colocação, pois, segundo Fábio Zambitte Ibrahim,

³³ KERT7MAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário** 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 53.

³⁴ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acessado em: 02 de set. de 2019.

³⁵ AMADO, Frederico. **Curso de direito e processo previdenciário**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 252.

³⁶ BRASIL. **Lei 8.213 de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm: Acesso em 10 nov. 2019>. Acesso em: 02 de set. 2019.

criou-se uma figura atípica, cuja filiação ao RGPS decorre exclusivamente de ato de vontade do interessado³⁷, que é o segurado facultativo.

Dessa forma, o estabelecimento, pelo regime legal previdenciário, da compulsoriedade de filiação busca evitar o efeito danoso da imprevidência do trabalhador³⁸, que não afetaria só o indivíduo, mas a coletividade, visto que a cotização individual é necessária para a manutenção de toda a rede protetiva.

2.1.5 Princípio da Preexistência do Custeio em Relação ao Benefício ou Serviço

Esse princípio, também conhecido como regra de contrapartida, foi originalmente criado pela EC nº 11/1966, sendo acrescentado à Constituição de 1946 e mantido nas regras previdenciárias desde então³⁹.

Hoje, ele está previsto no art. 195, § 5º da CRFB e proíbe a criação, a extensão ou a majoração de qualquer benefício da seguridade social sem que haja correspondente fonte de custeio.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.⁴⁰

Trata-se de norma constitucional que tem por objetivo conferir proteção ao equilíbrio financeiro do sistema, elemento sem o qual seria inviável o cumprimento das finalidades da seguridade social⁴¹.

³⁷ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 20. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015. p. 210.

³⁸ CASTRO, Carlos Alberto Pereira. Princípios da Seguridade Social na ordem jurídica vigente. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, n. 6, 2005. p. 3.

³⁹ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 20. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015. p. 77.

⁴⁰ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acessado em: 05 set. 2019.

⁴¹ BALERA, Wagner. MUSSI, Cristiane Miziara. **Direito Previdenciário**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; 2014. p. 41.

Assim, para que um novo benefício seja criado, por exemplo, deve haver uma nova fonte para custeá-lo, não bastando apenas a indicação de recursos preexistentes, sob o risco de padecer de inconstitucionalidade⁴².

Não é incomum que a concessão de novo benefício ou a ampliação de um já existente seja algo por demais tentador para os governantes em certos períodos⁴³. Daí o entendimento de que esse é um princípio destinado a coibir o legislador ordinário de instituir desordenadamente novos benefícios, de modo a afetar a estrutura do sistema previdenciário⁴⁴.

2.1.6 Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial

O princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, introduzido pela EC nº 20/1998, encontra-se previsto no caput do artigo 201 da Constituição Federal e tem como fim, segundo Frederico Amado, assegurar a incolumidade das contas previdenciárias para os presentes e para as futuras gerações⁴⁵.

Embora, à primeira vista, os termos financeiro e atuarial possam ser tomados como sinônimos, há significativas diferenças, considerando-se correta a relação de complementaridade entre eles. Segundo o princípio do equilíbrio financeiro, deve haver reservas matemáticas efetivamente constituídas e suficientes para garantir o ônus jurídico das obrigações assumidas, presente e futuras⁴⁶.

Já o equilíbrio atuarial, não se refere apenas à ideia de previsão de entrada e saída de recursos, mas sim ao uso de técnicas da atuária (ou ciência atuarial), área do conhecimento que analisa as expectativas e os riscos financeiros e econômicos, principalmente na administração de seguros e pensões⁴⁷.

⁴² KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário** 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 63.

⁴³ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 20. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015. p. 77.

⁴⁴ MARTINEZ, Wladimir. Novaes. **Princípios de direito previdenciário**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2001. p. 147.

⁴⁵ AMADO, Frederico. **Curso de direito e processo previdenciário**. 9. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 252.

⁴⁶ MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Princípios de direito previdenciário**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2001. p. 98.

⁴⁷ FACULDADE de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo (FEAUSP). **O que é atuária?** Disponível em: <<https://www.fea.usp.br/contabilidade-e-atuarial/graduacao/bacharelado-em-atuarial/o-que-e-atuarial>>. Acesso em: 09 set. 2019.

Nas palavras de Wladimir Novaes Martinez, equilíbrio atuarial compreende as ideias matemáticas, tais como taxa de contribuição, expectativa média de vida, experiência de risco, etc. e as relações biométricas que possibilitem estimar as obrigações pecuniárias em face do comportamento de massa e o nível da contribuição e do benefício⁴⁸.

Logo, para que o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial funcione adequadamente e o sistema se mantenha equilibrado, o Poder Público deverá, na execução da política previdenciária, atentar-se sempre para a relação entre custeio e pagamento de benefícios, a fim de manter o sistema em condições superavitárias. Além disso, é fundamental que sejam observadas as oscilações da média etária da população, bem como sua expectativa de vida, para a adequação dos benefícios a estas variáveis⁴⁹.

3 POSSIBILIDADES DE APOSENTAÇÃO PELA PREVIDÊNCIA BRASILEIRA

O direito à aposentadoria está inserido no TÍTULO II, Dos Direitos e Garantias Fundamentais, CAPÍTULO II, DOS DIREITOS SOCIAIS, art. 7º, inciso XXIV da CRFB, sendo, portanto, um direito social fundamental. Ele prescreve que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a aposentadoria⁵⁰.

Segundo Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari,

A aposentadoria é a prestação por excelência da Previdência Social, juntamente com a pensão por morte. Ambas substituem, em caráter permanente (ou pelo menos duradouro), os rendimentos do segurado, e asseguram sua subsistência, assim como daqueles que dele dependem⁵¹.

No Brasil, o sistema previdenciário comporta três regimes: o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), o Regime Próprio de Previdência Social dos

⁴⁸ MARTINEZ, Wladimir. Novaes. **Princípios de direito previdenciário**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2001. p. 98.

⁴⁹ LAZZARI, João Batista; KRAVCHYCHYN, Jefferson Luís; KRAVCHYCHYN, Gisele Lemos; CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Prática Processual Previdenciária: Administrativa e Judicial**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 30.

⁵⁰ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso: em 08 set. 2019.

servidores públicos e o dos Servidores Militares (RGPS) e o Regime Previdenciário Complementar (RPC).

Regime previdenciário deve ser entendido, segundo Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari como:

Aquele que abarca, mediante normas disciplinadoras da relação jurídica previdenciária, uma coletividade de indivíduos que têm vinculação entre si em virtude da relação de trabalho ou categoria profissional a que está submetida, garantindo a esta coletividade, no mínimo, os benefícios essencialmente observados em todo sistema de seguro social – aposentadoria e pensão por falecimento do segurado⁵².

Sendo assim, considerando-se que o Regime Geral da Previdência Social, previsto no art. 201 da CRFB, é o principal regime previdenciário, uma vez que, segundo estudos, abarca cerca de oitenta e seis por cento da população brasileira amparada por algum regime de previdência⁵³, deve-se ressaltar que, no presente estudo, o instituto da reaposentação será abordado com aplicação nesse regime.

3.1 Modalidades de Aposentadorias

Está previsto no artigo 201, I da CRFB que Previdência Social deverá cobrir, entre outros, os eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;⁵⁴

Cada um desses eventos demanda uma ou mais formas de proteção por parte do sistema previdenciário. Para atender essa necessidade, o legislador ordinário criou várias modalidades de aposentadoria, e cada uma delas é vocacionada a cobrir determinado evento.

⁵¹ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017 p. 437.

⁵² CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p.115.

⁵³ Ibidem, 115.

⁵⁴ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acessado em: 16 set. 2019.

No RGPS, há previsão de aposentadorias para atender as contingências de idade avançada, invalidez total e permanente para o trabalho e de exposição permanente a agentes nocivos no ambiente laboral.

3.1.1 Aposentadoria por invalidez

Prevista na lei 8.213/1991, artigos 42 a 47 e, no RPS, artigos 43 a 50, a aposentadoria por invalidez é um benefício de suma importância, pois vem socorrer o segurado acometido de uma moléstia ou vítima de um acidente que o incapacita para o trabalho, ficando sem condições de prover o seu próprio sustento e/ou o de sua família.

Logo, o risco social que enseja a proteção previdenciária, nesse caso, é a incapacidade laboral definitiva e total que pode ser de ordem física ou mental.

Segundo Ibrahim, esse benefício é concedido ao segurado que:

Estando em gozo ou não de auxílio doença for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição⁵⁵.

Cabe salientar que não há direito à aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social.

O período de carência para a concessão da aposentadoria por invalidez é de doze contribuições mensais. No entanto, independe de carência, no caso de o segurado ter ficado inválido em razão de acidente de qualquer natureza ou causa (inclusive não ligados ao trabalho), ou ser acometido de doença ocupacional ou alguma das doenças especificadas no art. 151 da Lei n. 8.213/1991⁵⁶.

A renda mensal desta prestação é equivalente a cem por cento do salário de benefício, sem a aplicação do fator previdenciário⁵⁷.

⁵⁵ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 20. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015. p. 591.

⁵⁶ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 20. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 693.

⁵⁷ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 20. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015. p. 592.

Esse valor pode ter um acréscimo de vinte e cinco por cento, se o segurado necessitar da assistência permanente de outra pessoa, ainda que o valor da aposentadoria atinja o máximo legal⁵⁸.

3.1.2 Aposentadoria por idade

Previsto na Constituição Federal, art. 201, na Lei nº 8.213/91, artigos 48 a 51 e no RPS, arts. 51 a 55, esse benefício visa a garantir a manutenção do segurado e de sua família quando a idade avançada não permitir a continuidade laborativa⁵⁹.

Para efeitos de concessão do benefício, considera-se idade avançada sessenta e cinco anos para homens e sessenta anos para mulheres. Porém, conforme determinação constitucional, haverá redução de idade em cinco anos para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal⁶⁰.

O deficiente que se aposentar por idade também fará jus a redução de cinco anos, conforme prevê a LC nº 142/2013⁶¹.

Além do critério etário, é necessário para ser apto ao recebimento do benefício, que o segurado tenha cumprido o período de carência que é de 180 contribuições. O valor da remuneração mensal do segurado será de setenta por cento do salário de benefício, acrescidos de um por cento para cada doze meses de contribuições mensais até atingir o valor de cem por cento. A incidência do fator previdenciário não se faz obrigatória, de forma que poderá ser aplicada se for benéfica ao segurado.

⁵⁸ BALERA, Wagner; MUSSI, Cristiane Miziara. **Direito previdenciário**. 10. ed. São Paulo: Método, 2014. p. 201.

⁵⁹ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 20. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015. p. 598.

⁶⁰ Ibidem, p. 58.

⁶¹ BRASIL. **Lei Complementar nº 142 de oito de maio de 2013**. Regulamenta o § 1o do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime

3.1.3 Aposentadoria Especial

O § 1º do artigo 201 da CRFB traz exceções a regra de que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadorias.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar⁶².

Assim, no que concerne ao trabalho especial, a Lei 8.213/91, que a partir da EC nº 20/1998 adquiriu a força de lei complementar, previu, em seus artigos 57 e 58, o benefício da aposentadoria especial.

Dessa forma, a aposentadoria especial compreende um benefício concedido ao segurado que tenha trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Para ter direito à aposentadoria especial, o trabalhador deverá comprovar, além do tempo de trabalho, efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes prejudiciais pelo período exigido para a concessão do benefício (15, 20 ou 25 anos)⁶³. Há a exigência de período de carência de cento e oitenta contribuições e renda mensal é de cem por cento do salário de benefício.

3.1.4 Aposentadoria por Tempo de Contribuição

A aposentadoria por tempo de contribuição foi criada pela EC nº 20/1998, que extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço, acabando, assim, com a

Geral de Previdência Social - RGPS. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp142.htm>. Acesso em: 16 set. de 2019.

⁶² BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acessado em: 01 jul. de 2019.

⁶³ INSS. **Aposentadoria especial por tempo de contribuição**. Disponível em <<https://www.inss.gov.br/beneficios/aposentadoria-especial-por-tempo-de-contribuicao/>>. Acessado em 10 de set de 2019.

chamada contagem fictícia de tempo de serviço, como ocorria com as licenças contadas em dobro, por exemplo⁶⁴. Esta mudança teve como objetivo adotar de forma definitiva, o aspecto contributivo no regime previdenciário⁶⁵.

O artigo 59 do Regulamento da Previdência Social (RPS) conceitua o que seria tempo de contribuição para efeitos legais:

Art. 59. Considera-se tempo de contribuição o tempo, contado de data a data, desde o início até a data do requerimento ou do desligamento de atividade abrangida pela previdência social, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão de contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento da atividade⁶⁶.

Para obter esse benefício, faz-se necessário trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher, conforme prevê o artigo 201, §7º, inciso I da CRFB/88.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
(...)
§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:
I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher⁶⁷;

Há redução de cinco anos para professor(a) que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício em função de magistério na Educação Infantil, no Ensino Fundamental ou no Ensino Médio⁶⁸. No que diz respeito a carência, exige-se cento e oitenta contribuições.

⁶⁴ KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário** 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 377.

⁶⁵ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 20 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015. p. 608.

⁶⁶ BRASIL. **Decreto nº. 3.048, de 6 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm>. Acesso em 10 nov. 2019.

⁶⁷ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em 16 set. 2019.

⁶⁸ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 20. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015. p. 609.

Já em relação à idade, a regra é que inexistente idade mínima para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição no Brasil⁶⁹, salvo a regra de transição aplicável aos segurados filiados ao RGPS, em período anterior a 16/12/1998. Para essas pessoas, criou-se uma regra temporária, referente à aposentadoria por tempo de contribuição, com limites de idade menores (cinquenta e três anos para homem e quarenta e oito anos para mulher)⁷⁰.

A partir dessa explanação, percebe-se que a EC nº 20/1998 não permitirá mais a aposentadoria com valor proporcional ao tempo de contribuição para novos segurados. Porém, previu duas ressalvas: os casos de direito adquirido (art. 3º) e uma regra de transição (art. 9º, § 1º) que beneficia exclusivamente o segurado que se filiou ao RGPS, até a data de publicação da Emenda (16-12-1998)⁷¹. A primeira ressalva refere-se a quem já possuía direito à aposentadoria antes de 16/12/1998, ou seja, cumpriu com todos os requisitos para obtenção do benefício. A esses, fica assegurada a concessão nas condições previstas na legislação anterior à EC nº 20/1998, em que o cálculo dos salários de benefício toma como base os trinta e seis últimos salários de contribuição, reajustados até a data do requerimento. Trata-se de direito adquirido do segurado.⁷²

Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.⁷³

No que diz respeito à segunda ressalva, trata-se do segurado que não adquiriu o direito à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição antes de 16 de dezembro de 1998. Esse segurado terá direito a aposentadoria com renda mensal equivalente a cem por cento do salário de benefício quando tiver, no mínimo,

⁶⁹ AMADO, Frederico. **Curso de direito e processo previdenciário**. 9. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 718

⁷⁰ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 20. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015. p. 610.

⁷¹ LEITÃO, André Studart; MEIRINHO, Augusto Grieco Sant'Anna. **Manual de Direito Previdenciário**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 388.

⁷² EDUARDO, Ítalo Romano; EDUARDO, Jeane Tavares Aragão. **Curso de direito previdenciário**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. p. 437

⁷³ BRASIL. Constituição (1988). **Emenda constitucional nº 20, de 15 de novembro de 1998**. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm>. Acesso em: 15 set. 2019.

cinquenta e três anos de idade, se homem, e, no mínimo, quarenta e oito anos de idade, se mulher. Além disso, devem-se contar tempo de contribuição no mínimo igual a trinta e cinco anos (homens) ou trinta anos (mulheres). Devem ainda cumprir um período adicional de contribuição, “denominado pedágio”, de vinte por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo de contribuição de 30 ou 35 anos, conforme o caso⁷⁴.

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos.

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.⁷⁵

Para Frederico Amado, a aposentadoria por tempo de contribuição é um benefício que ameaça o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, haja vista a possibilidade de os segurados se aposentarem muito cedo, inclusive abaixo dos cinquenta anos de idade⁷⁶.

Segundo o autor, há quem sustente que esse benefício não se destina a cobrir nenhum risco social, pois antes dos sessenta anos de idade o segurado ainda não é considerado idoso, havendo casos em que se percebe a aposentadoria por mais anos do que se verteu contribuições previdenciárias⁷⁷. Logo, o único objetivo seria premiar o segurado pelo acúmulo de tempo de contribuição considerável⁷⁸.

A possibilidade de aposentadoria precoce aliada ao aumento da expectativa de vida ao nascer - hoje é 72,5 anos para homens e 79,6 anos para

⁷⁴ LEITÃO, André Studart; MEIRINHO; Augusto Grieco Sant’Anna. **Manual de Direito Previdenciário**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 388.

⁷⁵ BRASIL. Constituição (1988). **Emenda constitucional nº 20, de 15 de novembro de 1998**. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm>. Acesso em: 15 set. 2019.

⁷⁶ AMADO, Frederico. **Curso de direito e processo previdenciário**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 609.

⁷⁷ Ibidem, p. 609

⁷⁸ LEITÃO, André Studart; MEIRINHO; Augusto Grieco Sant’Anna. **Manual de Direito Previdenciário**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 386-387.

mulheres⁷⁹ – fez com que o Estado tomasse medidas a fim de inibir a aposentadoria precoce. Em 1999, foi publicada a Lei 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, agora previsto no artigo 29, da Lei 8.213/91.

O fator previdenciário é um índice multiplicador que incide sobre a base de cálculo do salário de benefício, aplicável às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade⁸⁰. No entanto, somente as primeiras podem sofrer redução.

No cálculo do fator previdenciário leva-se em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição previdenciária do segurado ao se aposentar⁸¹, conforme fórmula abaixo⁸²:

$$f = \frac{Tc \times a}{Es} \times \left[1 + \frac{(Id + Tc \times a)}{100} \right]$$

Onde:

f = fator previdenciário;

Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;

Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;

Id = idade no momento da aposentadoria;

a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

Sendo assim, o fator previdenciário, inferior à unidade, irá reduzir o benefício do segurado, o que desestimula a aposentação precoce⁸³.

No mesmo sentido, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, ao se referirem ao instituto, afirmam que:

A adoção do chamado “fator previdenciário” visou reduzir despesas com a concessão de aposentadorias por tempo de contribuição a pessoas que se aposentam com idades bem abaixo daquela considerada ideal pelos

⁷⁹ INSTITUTO Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. **Tábua de mortalidade divulgada pelo IBGE altera cálculo do Fator Previdenciário.** Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/2018/11/tabua-de-mortalidade-divulgada-pelo-ibge-hoje-29-altera-calculo-do-fator-previdenciario-2019/>>. Acesso em: 14 nov. 2019.

⁸⁰ TSUTIYA, Augusto Massayuki. **Curso de Direito da Seguridade Social**. 4. ed. São Paulo: Saraiva. 2013. p. 255.

⁸¹ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 20. ed. – Rio de Janeiro: Impetus, 2015. p. 561.

⁸² BRASIL. **Lei 8213 de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 14 nov. 2019.

⁸³ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 20. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015. p.566.

atuários da Previdência Social. Trata-se de uma fórmula que, aplicada a segurados com idades e tempo de contribuição menores, tende a reduzir o valor do salário de benefício e, conseqüentemente, reduzir a renda mensal de aposentadoria.⁸⁴

O fator previdenciário, quando aplicados a segurados com idade e tempo de contribuição menores, tende a reduzir o valor do salário de benefício e, conseqüentemente, a renda mensal da aposentadoria. O oposto ocorre com aqueles segurados que possuem um maior tempo de contribuição e idade elevada, uma vez que a incidência de fator previdenciário maior que 1,0 (um) tende a aumentar o valor do benefício.

Cabe salientar que, em relação aos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e/ou no médio, a Lei nº 13.183/2015 dispensou tratamento diferenciado. Para eles serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição, conforme o § 2º do art. 29-C da Lei n. 8.213/1991.

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

(...)

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.⁸⁵

Como proposta de opção ao fator previdenciário, foi editada a Lei 13.183/2015 criando a regra progressiva 85/95 ou fator 85/95. O novo fator garante

⁸⁴ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012. p. 79.

⁸⁵ BRASIL. **Lei nº13183, de 4 de novembro de 2015**. Altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.213, de 24 de julho de 1991, para tratar da associação do segurado especial em cooperativa de crédito rural e, ainda essa última, para atualizar o rol de dependentes, estabelecer regra de não incidência do fator previdenciário, regras de pensão por morte e de empréstimo consignado, a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para assegurar pagamento do seguro-defeso para familiar que exerça atividade de apoio à pesca, a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, para estabelecer regra de inscrição no regime de previdência complementar dos servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para dispor sobre o pagamento de empréstimos realizados por participantes e assistidos com entidades fechadas e abertas de previdência complementar e a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13183.htm> Acessado em: 15 nov. 2019

aposentadoria integral para quem se enquadrar nas novas regras⁸⁶. Segundo essa regra, a soma da idade com o tempo de contribuição deve alcançar oitenta e cinco pontos para a segurada mulher e noventa e cinco pontos para o segurado homem.

Segundo Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari,

A fórmula 85/95 permite a opção de não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, quando o total resultante da soma da idade e do tempo de contribuição do segurado na data de requerimento da aposentadoria, incluídas as frações, for de, no mínimo, 95 e 85 pontos, respectivamente, para o homem e a mulher⁸⁷.

Entretanto, essa fórmula não é estática, há uma previsão de progressividade no parâmetro de cálculo, com base no impacto do envelhecimento da população e o aumento da expectativa de sobrevivência⁸⁸.

Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, tratam o problema da seguinte forma:

A progressividade acarretará os mesmos efeitos deletérios que a aplicação do fator previdenciário representa no cálculo do salário de benefício desta modalidade de aposentadoria. É importante frisar que a Lei n. 13.183/2015 não revoga o fator previdenciário, cuja aplicação continuará sendo praticada, nos termos da fórmula prevista na Lei n. 9.876/1999, para os segurados que pretendam obter a aposentadoria por tempo de contribuição antes mesmo de completar os 95 pontos (homem) ou os 85 pontos (mulher). Apenas deixa de se aplicar o fator quando tal somatório (idade mais tempo), na data do requerimento, for superior aos limites estabelecidos. Pode-se concluir que a partir da minirreforma previdenciária de 2015 consolidou-se a fórmula 95/85 como opção para não aplicação do fator previdenciário. Mas, caso prevaleça a progressividade, as vantagens obtidas por essa regra serão eliminadas a partir de 2027.⁸⁹

Dessa forma, a progressividade, tida pelo governo como necessária ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, acaba por prejudicar o segurado e praticamente inviabilizar a aposentadoria por tempo de contribuição. Ou seja, se por um lado o fator previdenciário e a regra 85/95 resguardam o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, por outro lado eles são responsáveis pela diminuição do valor de

⁸⁶ SENADO FEDERAL DO BRASIL. Notícia. Fator 85/95. Brasília: 11 jan. 2015. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/entenda-o-assunto/fator-85-95>>. Acesso em: 15 nov. 2019.

⁸⁷ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 374.

⁸⁸ BRASIL. Ministério da Economia. **Aposentadoria: Sancionada fórmula 85/95 para aposentadoria por tempo de contribuição**. Publicado: 05 nov. 2015. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/2015/11/aposentadoria-sancionada-formula-8595-de-aposentadoria/>>. Acesso em: 11 nov. 2019.

⁸⁹ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 497.

grande parte dos benefícios e pelo desestímulo à aposentadoria por tempo de contribuição.

Seguindo essa política de desestímulo a aposentadorias precoces com vista a restabelecer o reequilíbrio financeiro e atuarial do sistema, o Governo aprovou a EC nº 103/2019, que alterou de forma significativa a maioria dos benefícios previdenciários, principalmente as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição.

Em relação à aposentadoria por idade, passou a ser exigida a idade mínima de sessenta e cinco anos para homens e sessenta e dois para mulheres, com tempo mínimo de contribuição de vinte e quinze anos, respectivamente.

Art. 19. Até que a lei disponha sobre o tempo de contribuição a que se refere o art. 19, o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social após a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional será aposentado aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, com 15 (quinze) anos de tempo de contribuição, se mulher, e 20 (vinte) anos de tempo de contribuição, se homem⁹⁰.

Quanto ao valor, esse corresponderá a sessenta por cento da média de cem por cento das contribuições vertidas de 07/1994 até a data da aposentadoria, mais dois por cento para cada ano de contribuição que exceder a vinte anos, para homens, e quinze anos para mulheres, até o limite de cem por cento.

Para os homens que já estavam filiados ao sistema, antes da entrada em vigor da EC nº 103/2019, o tempo de contribuição permanece de quinze anos somando-se dois por cento a cada ano acima de vinte anos.

Em relação às mulheres, a partir de 1º de janeiro de 2020, a idade de sessenta anos será acrescida em seis meses a cada ano, até atingir sessenta e dois anos de idade, o que ocorrerá em 2023.

Art. 18. O segurado de que trata o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:
[...]

⁹⁰ BRASIL. **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm> Acesso em: 19 nov. 2019.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade de 60 (sessenta) anos da mulher, prevista no inciso I do caput, será acrescida em 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade⁹¹.

A aposentadoria por tempo de contribuição foi extinta pela reforma trazida pela EC nº 103/2019, porém há a previsão de quatro regras para disciplinar a situação dos segurados que estão próximos da obtenção do benefício.

A primeira regra é a da transição por pontos e está prevista no artigo 15.

Art. 15. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, fica assegurado o direito à aposentadoria quando forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso II do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.⁹²

A segunda regra trata da transição por idade mínima e está prevista no artigo 16. Esta regra exige que sejam preenchidos cumulativamente os requisitos de idade e tempo de contribuição, como segue:

Art. 16. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II - idade de 56 (cinquenta e seis) anos, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos, se homem.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade a que se refere o inciso II do caput será acrescida de 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.⁹³

⁹¹ BRASIL. **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Disponível em; <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm>. Acesso em: 19 nov. de 2019.

⁹² Ibidem.

⁹³ BRASIL. **Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Disponível em; <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm>. Acesso em: 19 nov. 2019.

A terceira regra de transição é a do artigo 17, ela prevê o pedágio de cinquenta por cento. Por essa regra, o valor do benefício de aposentadoria será calculado pela média aritmética de todas as contribuições desde 07/1994 multiplicada pelo fator previdenciário.

Art. 17. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional e que na referida data contar com mais de 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II - cumprimento de período adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem.⁹⁴

Por último, temos a regra de transição com pedágio de cem por cento, prevista no artigo 20. Por esta regra os homens devem ter sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição e as mulheres, cinquenta e sete anos de idade e trinta de contribuição, mais pedágio de cem por cento do tempo que, na data de entrada em vigor da EC nº 103/2019, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco ou trinta anos conforme o caso.

Quanto ao valor do benefício de aposentadoria, a exceção da regra que prevê o pedágio de cinquenta por cento, em que há incidência do fator previdenciário, o cálculo é feito na forma do artigo 26.

Assim o valor será sessenta por cento da média de cem por cento das contribuições de 07/1994 até a data da aposentadoria, mais dois por cento para cada ano de contribuição que ultrapassar o tempo de vinte anos, até o limite de cem por cento.

Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a

⁹⁴ BRASIL. **Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm>. Acesso em: 19 nov. 2019.

competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados desse regime e para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:⁹⁵

3.2 A manutenção do poder aquisitivo dos aposentados

O fato de se aposentar não implica que o trabalhador terá uma redução em seus gastos, pelo contrário, a tendência é que o aposentado, com mais tempo livre, tenha mais tempo para se dedicar ao lazer, ao esporte e à cultura. Embora, à primeira vista, se possa pensar que se trata de superficialidades, não podemos esquecer que o acesso ao lazer e ao esporte, por exemplo, são direitos sociais previstos no art. 6º da CF. Outro ponto a ser considerado é a tendência do aumento significativo das despesas vinculadas à saúde, principalmente com medicamentos, em função da velhice.

Mesmo que se admita a inexistência de um incremento dos gastos com a aposentadoria, não se pode negar que, ao menos, não há uma diminuição, do que se conclui que, para a manutenção do poder aquisitivo, o trabalhador deveria receber, na aposentadoria, pelo menos, o mesmo valor de quando estava em atividade.

Isto, porém, está longe de ser alcançado para a maioria dos segurados do RGPS, pois a pretexto de se manter o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, vem utilizando-se de expedientes que, nos últimos anos, só reduziram o valor dos benefícios.

A incidência do fator previdenciário ou da regra 85/95 que leva em consideração o tempo de contribuição e a idade do segurado e a expectativa de vida

⁹⁵ BRASIL. **Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm>. Acesso em: 19 nov. 2019.

são responsáveis, na maioria das vezes, pela diminuição do salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Aliado a isso, temos o índice de correção dos benefícios que é o Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC), o qual é menor que o índice de correção dos rendimentos dos ativos, inclusive do salário mínimo que é corrigido pelo INPC, mais a variação do Produto Interno Bruto (PIB)⁹⁶. A exceção são os benefícios cujo valor é o piso do INSS que acabam sendo corrigidos pela mesma sistemática de correção do salário mínimo.

Esses dois expedientes aliados a um incremento nos gastos devido ao avanço da idade, que geralmente demandam cuidados especiais com alimentação e saúde, podem levar a uma queda significativa do poder aquisitivo dos aposentados inviabilizando uma vida digna.

Diante dessa realidade, para conseguir manter o poder aquisitivo que detinham antes da aposentadoria, é que muitos aposentados se veem obrigados a voltarem ao mercado de trabalho e, com isso, passam a contribuir para o sistema previdenciário acumulando tempo de contribuição suficiente que lhe dariam direito a uma nova aposentadoria mais vantajosa. É diante dessa possibilidade que nasceu o “instituto da reaposentação”.

4 DA REAPOSENTAÇÃO

O instituto da reaposentação não se encontra expressamente previsto na legislação, seja ela constitucional ou infraconstitucional. Trata-se de uma construção doutrinária e jurisprudencial que se deu em face de fatos sociais, quais sejam: o baixo valor das aposentadorias no RGPS e a volta do aposentado ao mercado de trabalho.

É fato que, com a aposentadoria, a maioria dos beneficiários do RGPS tem uma queda em sua renda, se comparado aos valores percebidos quando em atividade. Aliado a isso, a pretexto de manter o equilíbrio econômico e atuarial do sistema, o Governo, a cada modificação na legislação previdenciária, cria

⁹⁶ BRASIL. **Lei 13.152, de 29 de julho de 2015**. Dispõe sobre a política de valorização do salário -- mínimo e dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para o período de 2016 a 2019. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13152.htm>. Acesso em: 11 nov. 2019.

mecanismos que tendem a diminuir o salário de benefício dos segurados. O fator previdenciário e o sistema de cálculo do salário de benefício são dois exemplos.

Diante dessa realidade, muitos aposentados voltam a trabalhar e, conseqüentemente, a contribuir para a previdência, sem, entretanto, perceberem os mesmos direitos que os demais filiados, uma vez que o aposentado, nesta condição, só tem direito ao salário-família e à reabilitação profissional.

Com o não acolhimento da tese da desaposentação pelo STF, no Recurso Extraordinário nº 661.256/DF, Tema 503, para corrigir essas distorções entre contribuição e benefício, a reaposentação surgiu como meio hábil à disposição dos segurados que buscam um benefício mais justo.

Embora sejam institutos com muitos pontos em comum, reaposentação e desaposentação são institutos jurídicos distintos, tendo, portanto, efeitos jurídicos diferentes. Assim, é necessário conceituar cada um desses institutos e apontar as suas diferenças para que seja possível, na sequência, discutir a viabilidade da reaposentação.

4.1 Definição de desaposentação e de reaposentação

A reaposentação consiste na possibilidade de o segurado renunciar à aposentadoria atual, bem como de todo o tempo de contribuição que a originou, para requerer uma nova aposentadoria com base, apenas, nas contribuições posteriores⁹⁷.

Nesse sentido, Jamile Sumaia Serrea Kassen afirma que a reaposentação é o implemento de novos requisitos para fins de nova aposentadoria, estando o segurado já aposentado⁹⁸. Portanto, não há de se falar em recálculo de tempo contribuição, tampouco em devolução de eventuais valores já percebidos referentes à primeira aposentadoria, pois, neste caso, o segurado não requer o somatório dos tempos de contribuição. O que ele objetiva é a desconsideração tanto do benefício como do tempo de contribuição referentes à primeira

⁹⁷ LAZZARIN, Sonilde Kugel. **Reaposentação**: uma nova esperança para quem contribuir por pelo menos 15 anos após a aposentadoria. Disponível em: <<https://sonilde.jusbrasil.com.br/artigos/641697878/reaposentacao-uma-nova-esperanca-para-quem-contribuir-por-pelo-menos-15-anos-apos-a-aposentadoria>>. Acesso em: 08 out. 2019.

aposentadoria, uma vez que já atingiu os requisitos para uma nova aposentadoria mais vantajosa.

Na reaposentação, o segurado pretende a renúncia da aposentadoria até então percebida, visando, no mesmo ato, à concessão de um novo benefício, levando-se em conta somente as contribuições posteriores à jubilação, de forma que os cálculos para o novo benefício se dão apenas sobre as novas contribuições.

Sendo assim, esse instituto difere-se da desaposentação, porque esta consiste no desfazimento da aposentadoria para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário⁹⁹.

Ou seja, na desaposentação, a pretensão do segurado consistia em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo posterior a sua aposentação, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão do mesmo benefício com tempo de contribuição superior e novos salários de contribuição¹⁰⁰, visando, é claro, a uma melhora em seus ganhos.

4.2 A viabilidade jurídica da reaposentação

A legislação previdenciária prevê a obrigatoriedade de contribuição para a previdência social do trabalhador, que estando aposentado, permaneça ou retorne à atividade laborativa. Por força do artigo 12, § 4º da Lei nº 8.212/91, esses trabalhadores são enquadrados como segurados obrigatórios.

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

[...]

§ 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito

⁹⁸ KASSEM, Jamile Sumaia Serrea. Reaposentação: uma revisão previdenciária fadada ao fracasso ou não. In: CANELLA, Renata da Silva Brandão; CANELLA, Sérgio Eduardo. (org.). **Direito previdenciário: atualidades e tendências**. Londrina: Thoth, 2019. Cap. 10, p. 175-196.

⁹⁹ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 534

¹⁰⁰ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Desaposentação: O caminho para uma melhor aposentadoria**. 2. ed. Niterói: Impetus, 2007. p. 35.

às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.¹⁰¹

Entretanto, esses valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, quando do retorno ou da permanência na atividade laborativa, não são acrescidos para um novo cálculo com vistas a melhorar o valor do benefício percebido pelo segurado. Essas contribuições vertidas, após o jubramento, dão direito apenas ao salário família, à reabilitação profissional, quando empregado.

Art.18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

[...]

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social–RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.¹⁰²

Da leitura das normas supracitadas é possível evidenciar que há um flagrante desequilíbrio entre as contribuições vertidas para o sistema e as prestações fornecidas ao segurado, uma vez que prestações relevantes, como aposentadoria e a pensão, ficaram excluídas. Para que fosse mantido um melhor equilíbrio entre prestações e benefícios, até o ano de 1994, havia um benefício denominado pecúlio, previsto no artigo 81 da Lei 8.213/1991.

Art. 81. Serão devidos pecúlios:

[...]

II – Ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar; [...]¹⁰³

Em 1994, com a Lei nº 8.870¹⁰⁴, extinguiu-se esse benefício e manteve-se a obrigatoriedade de contribuição, sem que fosse colocada no lugar outra prestação previdenciária equivalente.

¹⁰¹BRASIL. **Lei 8.212 de 24 de julho de 1991**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212cons.htm>. Acesso em: 10 out. 2019.

¹⁰²BRASIL. **Lei 8.213 de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm>. Acesso em: 10 out. 2019.

¹⁰³ Ibidem

¹⁰⁴BRASIL. **Lei 8.870 de 15 de abril de 1994**. Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991 e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8870.htm>. Acesso em: 10 out. 2019.

Diante do cenário atual, o segurado que, após o jubramento, já contribuiu para o sistema com pelo menos cento e oitenta contribuições e alcançou a idade mínima para aposentadoria por idade poderá renunciar à aposentadoria anterior, juntamente com todo o tempo de contribuição que a gerou, e requerer uma nova aposentadoria baseada somente nas novas contribuições. Se for analisado apenas o plano dos fatos, o segurado contribuiu para “duas aposentadorias”, porém o sistema legal veda o recebimento de mais de uma aposentadoria no mesmo regime, conforme o artigo 124, III da Lei 8.213/91.

124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:
(...)
II - mais de uma aposentadoria;¹⁰⁵

Assim, para poder solicitar uma nova aposentadoria, baseada somente nas contribuições posteriores, o segurado deverá desfazer o ato que concedeu o primeiro benefício, o que ocorrerá por meio da renúncia.

No que tange a renúncia à aposentadoria, há entendimento na doutrina de que é possível, pois, desde que tenha objetivos que vão ao encontro do ideal previdenciário, não há razão de ordem técnica ou de ordem legal para seu impedimento¹⁰⁶.

Dessa forma, a busca por um benefício mais vantajoso, embora não previsto expressamente em lei, encontra abrigo no princípio da dignidade de pessoa humana, já explicitado no capítulo 2, que é a razão de ser da seguridade social, como sistema protetivo. Uma leitura à luz desse princípio, leva a conclusão de que a aposentadoria não deve apenas garantir a sobrevivência do segurado, mas sim proporcionar-lhe uma vida com o mínimo de dignidade, o que, muitas vezes, só é possível com a obtenção de um benefício mais vantajoso.

Por fim, não sendo vedada pela legislação, a reaposentação é juridicamente viável. Logo, na falta de legislação específica, a matéria fica sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que tratam do sistema previdenciário.

¹⁰⁵ BRASIL. **Lei 8.213 de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm>. Acesso em: 10 out. 2019.

4.3 A jurisprudência sobre a reaposentação

Embora não careça de plausibilidade, a tese da aposentação ainda é um assunto que enseja muita controvérsia nos Tribunais. Para um melhor entendimento, é necessária a análise de decisões judiciais que mostram como o tema vem sendo enfrentado pela justiça brasileira.

O instituto da reaposentação não possui previsão expressa na legislação. Assim, os segurados que entram com processo na via administrativa sempre têm seu pedido negado, sob a alegação de que o INSS, por ser uma autarquia federal, se submete ao princípio da legalidade estrita, não podendo conceder as pretensões formuladas pelos segurados uma vez que elas não se encontram previstas em lei.

Com a denegatória do INSS, resta ao segurado postular em juízo o direito à reaposentação, o que faz com que, ao lado da doutrina, a jurisprudência seja a principal fonte do referido instituto.

Cabe salientar que a reaposentação é um instituto relativamente novo e que se encontra em construção, razão pela qual, a jurisprudência atinente à matéria apresenta posições contraditórias.

No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4^o Região (TRF4), que engloba os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, há decisões que apontam para a viabilidade da reaposentação.

Na Apelação Cível 5005561-20.2014.4.04.7100/RS, o entendimento foi no sentido de que é possível a outorga de aposentadoria por idade, com base apenas em tempo de contribuição posterior à primeira inativação, já que a apelante possuía mais de cento e oitenta contribuições e havia implementado o requisito etário¹⁰⁷. O entendimento, nesse caso, foi de que a aposentadoria é um direito patrimonial de caráter disponível, sendo passível de renúncia, e o artigo art. 181- B, do Decreto nº 3.048/99, ao prever a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, extrapola os limites da Lei nº 8.213/91, que não contém esse tipo de vedação.

¹⁰⁶ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Desaposentação: O caminho para uma melhor aposentadoria**. 2. ed. Niterói: Impetus, 2007. p. 52.

¹⁰⁷ BRASIL. Tribunal Regional da quarta região – TRF4. **Apelação Cível nº 5005561-20.2014.4.04.7100 / PR**. Relator. João Batista Pinto Silveira. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em: < https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado_pesquisa.php>. Acesso em: 15 nov. 2019.

No mesmo sentido, a apelação Cível nº 5030863-50.2015.4.04.9999/PR¹⁰⁸ reconheceu que a parte autora tinha direito à renúncia do benefício de aposentadoria anteriormente concedido e à concessão de aposentadoria por idade mediante o cômputo somente das contribuições posteriores à concessão da aposentadoria inicial. Nesse julgado ainda foi apresentada a diferença em relação a desaposentação. O entendimento foi de que, no caso analisado, não se tratava de desaposentação, em que se poderia falar na consideração dos períodos já utilizados para o benefício anterior, com ou sem devolução de valores percebidos, e sim de “renúncia”, propriamente dita, à aposentadoria, uma vez que a parte autora não pretendia se valer das contribuições anteriores que serviram de apoio ao primeiro benefício.

Por fim, a apelação cível nº 5007217-74.2016.4.04.9999/PR¹⁰⁹ reconheceu o direito de reaposentação a uma segurada que pleiteava a outorga de aposentadoria por idade, com base apenas em tempo de contribuição posterior à primeira inativação. Por não se tratar de hipótese de desaposentação, afastou a possibilidade de devolução de valores já recebidos.

No entanto, embora haja decisões que acolhem a tese da reaposentação pela compreensão de que se trata de um direito do segurado, uma vez que ela atende aos fins sociais da legislação previdenciária, também há decisões em sentido contrário, ou seja, que negam o benefício por entenderem que ele é contrário aos princípios e à lógica do sistema previdenciário.

Na apelação cível nº 0808456-53.2018.4.05.8000¹¹⁰, julgada pelo TF5, o direito a reaposentação não foi reconhecido. No entendimento do Tribunal, a concreção de novo benefício, mesmo que baseado somente em novas contribuições vertidas após a jubilação, é inviável com base no artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91 e no artigo 181-B do Decreto 3.048/99.

¹⁰⁸ BRASIL. Tribunal Regional da quarta região – TRF4. **Apelação Cível nº 5030863-50.2015.4.04.9999/PR**. Relator. Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado_pesquisa.php>. Acesso em: 15 nov. 2019.

¹⁰⁹ BRASIL. Tribunal Regional da Quarta Região – TRF4. **Apelação Cível nº. 5007217-74.2016.4.04.9999/PR**. Relator. Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado_pesquisa.php>. Acesso em: 15 nov. 2019.

¹¹⁰ BRASIL. Tribunal Regional da 5ª Região – TRF5. **Apelação Cível 0808456-53.2018.4.05.8000/PE**. Relator. Desembargador Federal. Leonardo Carvalho. Disponível em: <<https://www4.trf5.jus.br/Jurisprudencia/JurisServlet?op=exibir&tipo=1>>. Acesso em: 15 nov. 2019.

A reaposentação também não foi reconhecida na apelação Cível nº 5035215-57.2011.4.04.7100/RS¹¹¹, julgada pelo TRF4. Porém, aqui, além dos argumentos levantados no acórdão anterior, foi reconhecida, para a concessão de novo benefício, o retorno ao status jurídico anterior à primeira concessão, o que implica a devolução dos valores recebidos em razão de aposentadoria já concedida.

Da análise dos acórdãos, é possível perceber que ainda há discordância quanto à viabilidade da reaposentação

4.3.1 Fundamentos favoráveis à reaposentação

Os doutrinadores favoráveis à reaposentação entendem que, embora não haja legislação prevendo o referido Instituto, a sua viabilidade decorre dos princípios constitucionais e legais que orientam a matéria e da natureza jurídica da aposentadoria.

Os argumentos que fundamentam a reaposentação devem dar sustentação à possibilidade de renúncia ao benefício já concedido ao segurado e a sucessiva concessão de nova aposentadoria. Deve ser demonstrado que não há contrariedade aos princípios e às regras que informam não só o direito previdenciário, mas o sistema jurídico como um todo.

Afirmam os defensores da reaposentação que não há ilegalidade na renúncia da aposentadoria, pois o princípio de legalidade, previsto no art. 5^a, II da CF, permite ao particular fazer tudo que a lei não proíba, de forma que qualquer restrição à propriedade e à liberdade deve advir de lei. Tal princípio, segundo Alexandre de Moraes, visa a combater o poder arbitrário do Estado¹¹².

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei¹¹³;

¹¹¹ BRASIL. Tribunal Regional da 4ª Região – TRF4. **Apelação Cível 5035215-57.2011.4.04.7100/RS**. Relator. Desembargador Federal Osni Cardoso Filho. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado_pesquisa.php>. Acesso em: 15 nov. 2019.

¹¹² MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p.41.

¹¹³ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acessado em: 01 jul. 2019.

Assim, só por meio das espécies normativas devidamente elaboradas conforme as regras de processo legislativo constitucional podem-se criar obrigações para o indivíduo, pois são expressão da vontade geral¹¹⁴.

Segundo Fábio Zambitte Ibrahim, a falta de previsão legal é o que justamente autoriza a renúncia.

A falta de previsão legal apontada por muitos como óbice à renúncia da aposentadoria, na realidade não é um impeditivo, por justamente essa traduz a verdadeira possibilidade do indivíduo em demandar o desfazimento de sua aposentadoria.¹¹⁵

Para Wladimir Novaes Martinez, quando realmente a norma pública pretende obstar determinado fato, deve discipliná-lo claramente; em princípio, se não está proibindo, enquanto convier ao titular do direito, é porque deseja que aconteça¹¹⁶.

Entretanto, aqueles que são contrários a tese da reaposentação afirmam que a vedação à renúncia da aposentadoria encontra base legal no Regulamento da Previdência Social - Dec. 3.048/99, mais precisamente no artigo 181-B.

Art.181-B, as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.¹¹⁷

Porém, há entendimento de que o referido decreto não pode atribuir aos aludidos benefícios qualidades não conferidas pela Lei, pois estaria extrapolando os limites da sua capacidade regulatória, logo não poderia o Regulamento da Previdência impedir a renúncia¹¹⁸.

Nas palavras de Priscila Alves Rodrigues Durval:

[...] o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) ao prescrever a irreversibilidade e a irrenunciabilidade da aposentadoria, inovou na disciplina da matéria, estabelecendo restrição a direito não contemplada pela

¹¹⁴ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 20. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015. p. 728.

¹¹⁵ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 20. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015. p. 728.

¹¹⁶ MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Desaposentação**. 2. ed. São Paulo: LTR, 2009. p. 73.

¹¹⁷ BRASIL. **Decreto nº. 3.048 de 6 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm>. Acesso em: 10 nov. 2019.

¹¹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário: RGRE 661256/DF**. DISTRITO FEDERAL. 0003328-87.2009.4.04.7205 - Inteiro Teor. p. 56.

Lei de Benefícios, sendo, portanto, ilegal por extrapolar os limites da norma regulamentada.¹¹⁹

Outro argumento que reforça a possibilidade da renúncia, viabilizando a reapresentação, é a natureza jurídica da aposentadoria, que segundo a doutrina majoritária, trata-se de direito patrimonial disponível.

Para Wladimir Novaes Martinez, a aposentadoria é um direito patrimonial, pois pertence a uma determinada pessoa, dependendo meramente de sua volição em requerer o benefício.¹²⁰

No mesmo sentido, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari entendem que a aposentadoria é um direito patrimonial disponível, passível de renúncia a qualquer tempo¹²¹.

Igual entendimento tem José dos Santos Carvalho Filho que, ao tratar da aposentadoria no regime próprio dos servidores públicos, coloca que ela tem sido qualificada como direito disponível e, pois, sujeita à declaração de renúncia pelo titular, entendimento que se harmoniza perfeitamente com o sistema vigente¹²².

Embora se reconheça renunciabilidade do direito ao benefício previdenciário, há quem entenda que ela seria inviável, pois o ato de aposentadoria, por ser um ato jurídico perfeito, não poderia ser desfeito.

Para aqueles que são favoráveis ao instituto da reapresentação, esse argumento não prospera, uma vez que essa garantia constitucional visa a proteger o detentor do direito contra o Poder Público e não o contrário.

Corroborado a esse entendimento, assevera Durval que:

O ato jurídico perfeito, juntamente com o direito adquirido e a coisa julgada, dispostos no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, constitui cláusula pétrea e garantia fundamental que tem por escopo resguardar os direitos individuais e coletivos de novas disposições legais.¹²³

¹¹⁹ DURVAL, Priscila Alves Rodrigues. **A desaposentação e sua viabilidade constitucional**. Publicações da Escola da AGU. Pós-graduação em direito público. Eixo previdenciário. Brasília: UNB, 2014. Disponível em <<https://seer.agu.gov.br/index.php/EAGU/issue/view/96>>. Acesso em 15 nov. 2019. p. 417.

¹²⁰ MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Desaposentação**. 2. ed. São Paulo: LTR, 2009. p. 45.

¹²¹ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 669-678.

¹²² CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 756.

¹²³ DURVAL, Priscila Alves Rodrigues. **A desaposentação e sua viabilidade constitucional**. Publicações da Escola da AGU. Pós-graduação em direito público. Eixo previdenciário. Brasília: UNB, 2014. Disponível em <<https://seer.agu.gov.br/index.php/EAGU/issue/view/96>>. Acesso em 15 nov. 2019. p. 407.

Desse modo, a proteção conferida para constituição visa a salvaguardar os direitos individuais e não pode conduzir ao impedimento do segurado, que possui todos os requisitos para obtenção de um novo benefício previdenciário mais vantajoso. Tal fato acaba por implicar na própria lógica dos direitos fundamentais que encontra alicerce, como já foi dito, no princípio da dignidade da pessoa humana.

Não havendo impeditivo legal, para que a renúncia seja considerada válida, basta estar presente a titularidade do direito disponível em questão e o caráter voluntário da renúncia¹²⁴. Porém por se tratar de um direito fundamental, já que está prevista no título III da CF, há quem questione se a aposentadoria é passível de ser renunciada.

Mesmo sendo um direito fundamental, a renúncia é admitida por ser percebida de forma excepcional para um caso concreto em que haja colisão entre o direito fundamental e o direito que se pretende ver efetivado.

Nesse sentido, Jairo Nélia Lima sustenta que:

Os pressupostos para a admissibilidade e validade da renúncia podem ser sintetizados nos seguintes requisitos: quem renuncia deve ser o titular do direito fundamental e caráter voluntário da renúncia no exercício da autonomia da vontade para um determinado caso concreto [...].¹²⁵

Portanto, a reaposentação implica na renúncia de um direito patrimonial subjetivo. O segurado renuncia ao benefício e ao tempo de contribuição que lhe deu origem, não ao direito fundamental à aposentadoria, já que no mesmo pedido ele solicita a sua aposentação baseada nas novas contribuições feitas após o jubileamento.

Uma vez demonstrada a falta de impedimento legal à renúncia da aposentadoria, passamos a analisar os argumentos que permitem a concessão do novo benefício.

Para que seja concedido o novo benefício é necessário que haja preexistência de custeio em relação ao benefício pleiteado e que a concessão não implique no desequilíbrio financeiro e atuarial do sistema, nem atente contra o

¹²⁴ FARIAS, Cleide Marcis de; TEIXEIRA João Paulo Allin. Renúncia a direitos fundamentais: Modalidades e efeitos a partir da teoria constitucional contemporânea. **Revista Pensamento Jurídico**. Vol. 9, Nº 1. São Paulo: 2016. p. 310.

¹²⁵ LIMA, Jairo Nélia. Colisão entre direitos fundamentais nas relações entre particulares. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**. Faculdades Integradas do Brasil. Curso de Mestrado em Direito da UniBrasil. V.5, n.5. Curitiba: UniBrasil, 2009. p.13.

princípio da solidariedade. Ausente qualquer violação a estes princípios, o instituto da reaposentação é plenamente viável e encontra amparo no princípio da dignidade da pessoa humana.

O aposentado que continua exercendo uma atividade econômica passa a verter contribuições para o sistema que não estavam previstas, logo não há que se falar em desequilíbrio financeiro e atuarial¹²⁶. No caso da reaposentação isso fica mais evidente, pois ele abre mão de todo um período de contribuição que lhe deu direito à primeira aposentadoria, a qual seria vitalícia. É importante salientar que, na prática, o segurado ao longo de sua vida contributiva aportou ao sistema contribuições que, se isoladas, dariam, cada uma delas, direito a uma aposentadoria.

Quanto à questão em comento, é oportuno salientar a colocação feita pela ministra Rosa Weber, quando do julgamento do RE 661.256/SC, que tratava da tese da desaposentação, mas que pode ser levado em consideração em relação à tese da reaposentação:

Não tivesse ele exercido qualquer atividade anteriormente, faria jus ao benefício. Assim, não pode ser prejudicado pelo fato de, depois de aposentado, ter novamente cumprido todos os requisitos para uma nova inativação.¹²⁷

Assim, embora sabido que a solidariedade é um dos pilares do sistema e que, devido a isso, toda a sociedade contribui para a seguridade social, seja direta ou indiretamente, não estamos diante da infringência a este princípio, pois que enquanto não aposentado, manteve-se filiado ao regime previdenciário normalmente¹²⁸, e, ao final, ainda abriu mão de todo um período de contribuição.

¹²⁶ DURVAL, Priscila Alves Rodrigues. **Desaposentação e sua viabilidade constitucional**. Publicações da Escola da AGU / Escola da Advocacia-Geral da União. Brasília: 2009. Disponível em: <<https://seer.agu.gov.br/index.php/EAGU/issue/view/96>>. Acesso em: 15 nov. 2019. p. 424.

¹²⁷ BRASIL. STF. **Recurso Especial 661.256/SC**. Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Desaposentação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13687555>>. Acesso em: 15 nov. 2019

¹²⁸ DURVAL, Priscila Alves Rodrigues. **Desaposentação e sua viabilidade constitucional**. Publicações da Escola da AGU / Escola da Advocacia-Geral da União. Brasília: 2009. Disponível em: <<https://seer.agu.gov.br/index.php/EAGU/issue/view/96>>. Acesso em: 15 nov. 2019. p. 424.

Cabe lembrar que, no tocante à proteção social clássica, a Previdência Social objetiva suprir as necessidades daqueles que foram atingidos por eventos que inviabilizam a continuidade da vida com dignidade¹²⁹. Entretanto, com o passar do tempo e com as sucessivas mudanças na legislação previdenciária, o valor dos benefícios das aposentadorias diminuem ficando muito aquém do valor do salário que o segurado percebia quando na ativa e fazendo com que muitos tenham dificuldade de manter um padrão de vida digno.

Diante dessa realidade, cresce o número de aposentados que está voltando ao mercado de trabalho a fim de melhorar suas rendas. A título de exemplificação, temos que vinte e um por cento da população idosa que já se aposentou continua ativa no mercado de trabalho e, desse percentual, quarenta e sete por cento estão nesta situação por necessidades financeiras¹³⁰.

Não raro, o aposentado continua a trabalhar e participar do custeio do regime previdenciário, embora sem direito a nenhuma cobertura em razão dessa nova filiação (...). Acresce ao reduzido valor de sua aposentadoria o da remuneração pela atividade que passa a exercer, e continua a pagar contribuição previdenciária incidente sobre esse valor (novo salário de contribuição). Com o passar do tempo, acaba concluindo que não pode mais trabalhar e, como não tem direito à cobertura previdenciária em razão da atividade que passou a exercer, arca com a perda desses rendimentos¹³¹.

Com o passar do tempo, chegará o dia em que o aposentado não poderá mais permanecer trabalhando e, voltando a inatividade, novamente só poderá contar com os benefícios da aposentadoria. Sendo assim, para ele não enfrente as mesmas dificuldades que o compeliram a voltar à atividade e consiga manter um padrão de vida que lhe garanta o mínimo de dignidade – tendo, obviamente, preenchido os requisitos para uma nova aposentadoria – faz-se necessário que não lhe seja negado o direito a um benefício previdenciário melhor.

¹²⁹ TSUTUYA, Augusto Massayusi. **Curso de Direito da Seguridade Social**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 444.

¹³⁰ LAPORTA, Tais. **47% dos aposentados que trabalham precisam aumentar a renda, diz pesquisa**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2018/12/11/21-dos-idosos-que-se-aposentaram-continuam-trabalhando-mostra-pesquisa.ghtml>>. Acesso em: 11 nov. 2019.

¹³¹ SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário Esquemático**. Coord. Pedro Lenza. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 325.

4.3.2 Fundamentos contrários à reaposentação

No tópico anterior, foram tratados os argumentos favoráveis à reaposentação, porém, como já mencionado, há divergência doutrinária e jurisprudencial a respeito da viabilidade deste instituto, motivo pelo qual, agora, serão apresentados os argumentos desfavoráveis à viabilidade do instituto da reaposentação.

Como fundamentos contrários destacam-se: violação ao princípio da legalidade; violação da garantia do ato jurídico perfeito; violação ao princípio da solidariedade e violação do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial.

O primeiro argumento levantado por aqueles que são contrários à tese da reaposentação é a violação ao princípio da legalidade administrativa previsto no art. 37, caput, da CF/88.

Segundo esse entendimento, a administração pública encontra-se submetida ao princípio de legalidade estrita, razão pela qual o INSS não poderia deferir os pedidos de reaposentação pleiteados na via administrativa, uma vez que não há previsão legal expressa desse instituto no ordenamento jurídico brasileiro.

Para os defensores dessa tese, simplesmente não poderá a autarquia previdenciária deferir pleitos sem expressa previsão na legislação previdenciária, pois apenas os particulares poderão pautar sua conduta quando não há proibição legal¹³².

Além deste princípio que rege a atividade administrativa, sustenta-se que a legislação infraconstitucional atinente à matéria também seria um obstáculo à viabilidade do referido instituto. A alegação vem do fato de que o artigo Art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 é taxativo ao definir que os benefícios ao jubilado que volta à atividade são, apenas, aqueles ali elencados.

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

(...)

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social—RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício

¹³² AMADO, Frederico. **Curso de direito e processo previdenciário**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 1023.

dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.¹³³

Dessa forma, ao determinar quais benefícios o aposentado pelo RGPS, que permanece em atividade, tem direito, a Lei nº 8.213/91 traria uma proibição implícita à concessão de outros benefícios. Além da ausência de previsão expressa do instituto, para que o aposentado possa obter nova aposentadoria, é preciso que ele renuncie ao primeiro benefício, sendo, para isso, necessária a desconstituição do ato que o concedeu.

Assim, outro óbice apontado ao reconhecimento da reaposentação é a violação à garantia do ato jurídico perfeito prevista no artigo 5º, XXXVI da CF/88.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;¹³⁴

Considera-se ato jurídico perfeito, conforme o art. 6º, §1º do Decreto-lei 4.957/1942, aquele já consumado, segundo a lei vigente, ao tempo em que se efetuou¹³⁵. Trata-se de uma garantia fundamental que tem por objetivo resguardar os direitos individuais e coletivos do alcance da lei nova, conferindo, assim, segurança jurídica.

A concessão dos benefícios previdenciários se dá por meio de ato administrativo, espécie do gênero ato jurídico, emanado pelo Estado no exercício das suas funções, com vista a reconhecer a situação jurídica subjetiva do segurado. Nesse sentido, Fábio Zambitte Ibrahim se refere ao ato administrativo com um ato

¹³³ BRASIL. **Lei 8.213 de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm>. Acesso em: 10 nov. 2019.

¹³⁴ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 16 nov. 2019.

¹³⁵ _____. **Decreto Lei 4.957 de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm>. Acesso em:

jurídico perfeito e que está resguardado contra alterações futuras em privilégio da segurança jurídica¹³⁶.

Assim, quando do pedido de renúncia à aposentadoria, seja pela via judicial ou pela administrativa, o INSS utiliza-se do argumento de que a concessão da primeira aposentadoria teria aperfeiçoado uma relação jurídica, de modo que os sujeitos envolvidos não poderiam simplesmente exigir a sua alteração, principalmente quando a opção feita for onerosa para uma das partes¹³⁷.

Aduz a autarquia previdenciária que a renúncia à aposentadoria atenta contra a segurança jurídica. Esse entendimento, segundo o INSS, está respaldado pelo Decreto nº 3.048/99, cujo artigo art. 181-B, determina que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis, não podendo o titular dispor desses direitos.

Art. 181-B As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.

Parágrafo único O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos:

I – recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou

II – saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social¹³⁸.

Para Marize Cecília Winker, tanto os direitos oriundos da relação de trabalho como os da previdência social são considerados, em regra, indisponíveis, em face de sua natureza alimentar¹³⁹.

A indisponibilidade funda-se tanto no interesse do titular do direito como no interesse geral. Assim, ao se considerar um determinado direito como

¹³⁶ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Desaposentação**: O caminho para uma melhor aposentadoria. 2. ed. Niterói: Impetus, 2007. p. 35-36.

¹³⁷ BRASIL. STF. **Recurso Especial 661.256/SC**. Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Desaposentação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13687555>>. Acesso em: 15 nov. 2019.

¹³⁸ BRASIL. **Decreto nº. 3.048, de 6 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm>. Acesso em 10 nov. 2019.

¹³⁹ WINKER, Marize Cecília. **Disponibilidade do bem jurídico previdenciário**: desaposentação. Disponível em: <http://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao031/marize_winkler.html>. Acesso em: 15 nov. 2019.

indisponível, privilegia-se o interesse público na proteção daquele direito, bem como o direito do segurado, o qual, na maioria dos casos, é hipossuficiente¹⁴⁰.

Além da violação ao princípio da legalidade e ao ato jurídico perfeito, aqueles que são contrários a reaposentação sustentam que ela também violaria o princípio da solidariedade, uma das bases do sistema previdenciário. O referido princípio decorre, principalmente, do modelo de financiamento, o qual conta com uma fonte de custeio diversificada composta por contribuições dos empregados, empregadores e da sociedade como um todo.

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.
Parágrafo único. Compete ao poder público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:
(...)
VI - diversidade da base de financiamento¹⁴¹.

As múltiplas fontes de financiamento visam a garantir a solvibilidade do sistema, razão pela qual toda a sociedade de forma direta ou indireta é chamada a participar¹⁴². Logo, as contribuições não formam uma poupança exclusiva de cada filiado, mas um fundo do sistema com vistas à proteção todos os segurados.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:
a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
b) a receita ou o faturamento;
c) o lucro;
II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;
III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

¹⁴⁰ Ibidem.

¹⁴¹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 16 set. 2019.

¹⁴² AMADO, Frederico. **Curso de direito e processo previdenciário** – 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 43.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar¹⁴³.

O caráter contributivo da previdência social não implica o dever de prestação retributiva de um futuro benefício equivalente; pois isso seria negar o princípio da solidariedade, ínsito ao sistema¹⁴⁴. Quanto maior a solidariedade do sistema, menor será a relação entre custeio e benefício, individualmente considerada¹⁴⁵.

Reforça essa tese, o fato de que, na CRFB, artigo 40, ser permitida a cobrança de contribuições dos inativos nos regimes próprios dos servidores públicos que continuam contribuindo, sem perspectiva de benefícios equivalentes aos que receberiam se estivessem em atividade.

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo¹⁴⁶.

Para a doutrina contrária à tese da reaposentação, as contribuições vertidas ao sistema pelos aposentados não visam à melhoria de um futuro benefício (desaposentação) ou concessão de um novo benefício (reaposentação), mas ao custeio do sistema de Seguridade Social¹⁴⁷.

Seguindo esse raciocínio, a concessão de novo benefício ao segurado aposentado caracterizaria flagrante violação ao princípio da solidariedade, o qual

¹⁴³ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 01 jul. 2019.

¹⁴⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Especial nº 661256 /SC**. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Disponível em: <<http://tf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4157562&numeroProcesso=661256&classeProcesso=RE&numeroTema=503>>. Acesso em 01 jul. 2019.

¹⁴⁵ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 20. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015. p. 44.

¹⁴⁶ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 16 set. 2019.

¹⁴⁷ MARTINEZ, Wladimir Novaes. **A seguridade social na constituição federal**. 2.ed. São Paulo: LTr, 2002. p. 73.

tem papel importante no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, já que os recursos vertidos serão utilizados em prol de toda a seguridade.

A não correspondência entre contribuição e benefício é inerente ao modelo brasileiro e visa manter o equilíbrio financeiro e atuarial, conforme leciona Elisa Maria Corea Silva:

[...] no modelo brasileiro, não há uma correlação sinalagmática entre as contribuições acumuladas e os benefícios concedidos – muito embora deva ser considerada uma adequação entre receita e dispêndio, a se manter o equilíbrio atuarial. Tal premissa está fundamentada no princípio da solidariedade, que norteia o nosso modelo de seguridade social e exige a conjugação de esforços por parte de uma coletividade para a manutenção do sistema, independentemente de uma correlação estrita com uma contrapartida específica para a contribuição concedida¹⁴⁸.

Em 2016, a despesa previdenciária a cargo apenas da União – considerando o RGPS, o Regime Próprio da Previdência Social (RPPS) da União e o BPC/Loas tomado como uma espécie de aposentadoria de caráter não contributivo ou assistencial – chegou ao patamar de 10,65% do PIB e representou 53,4% da despesa primária da União.

Dessa forma, diante dos argumentos expostos, a reaposentação restaria inviável, uma vez que carece de previsão legal, afronta princípios aplicáveis à previdência social e compromete o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Além dos argumentos citados, as mudanças introduzidas pela EC nº 103/2019 trarão reflexos na tese da reaposentação, principalmente a extinção da aposentadoria por tempo de contribuição, cabendo salientar que a respeito do instituto da reaposentação a referida emenda nada disciplinou.

4.3.3 Alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019

A EC nº 103/2019 trouxe alterações significativas para o sistema previdenciário brasileiro. A título de exemplo, é possível citar as novas regras de concessão e cálculo da pensão por morte, extinção do fator previdenciário e da

¹⁴⁸ SILVA, Elisa Maria Corea. Desaposentação e a relação contribuição benefício. **Revista Brasileira de Previdência**. 8. ed. Segundo semestre II. 2018. Disponível em: <<http://www.revistabrasileiradeprevidencia.org/revista/vol-8-segundo-semester-ii-2018/>>. Acesso em: 13 nov. 2019.

regra 85/95. No entanto, em razão do tema objeto dessa pesquisa, serão apresentadas as alterações ocorridas nas aposentadorias do RGPS.

A primeira alteração, e a mais profunda, foi a extinção da Aposentadoria por Tempo de Contribuição a qual não exigia idade mínima, somente tempo de contribuição, que era de trinta e cinco anos para homens e de trinta anos para mulheres, além de período de carência de cento e oitenta contribuições.

Na aposentadoria por Idade¹⁴⁹, houve um aumento de dois anos no quesito idade para mulheres e de cinco anos no tempo de contribuição para os homens. Todavia, existe uma exceção para os homens que já estavam filiados ao sistema antes da entrada em vigor da EC nº 103/2019. Para esses, o tempo de contribuição de quinze anos permanece. Porém, pela nova fórmula de cálculo do valor do benefício, para receber cem por cento, a mulher terá de contribuir por trinta e cinco anos, e o homem, por quarenta anos.

A aposentadoria Especial¹⁵⁰, destinada aos segurados que exerçam atividades que os exponham, de forma efetiva, a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, permanece. No entanto, ela também sofreu mudanças significativas. Antes o segurado receberia cem por cento do salário de benefício. Com a nova regra, o cálculo do valor benefício é o mesmo previsto para outras aposentadorias, ou seja, sessenta por cento da média salarial mais dois por cento a cada ano que exceder vinte anos de tempo de contribuição para homem e quinze anos para mulher. Também estabeleceu idade mínima idade que varia conforme o grau de risco.

Essas são as principais regras que passam a vigorar com o advento da EC nº 103/2019 e que, futuramente, pode prejudicar a busca por um benefício mais vantajoso via instituto da reaposentação, em função do aumento dos quesitos idade e tempo de contribuição para a obtenção dos benefícios.

Cabe salientar, todavia, que, em respeito ao princípio do direito adquirido, o artigo 3º da EC nº 103/2019 garante o direito dos segurados que já haviam implementado os requisitos para a concessão dos benefícios antes da mudança. Para esses, os requisitos para a concessão e cálculo do valor das aposentadorias se

¹⁴⁹ BRASIL. **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm> Acesso em: 19 nov. 2019.

¹⁵⁰ Ibidem.

darão conforme as leis anteriores. Também foram previstas uma série de regras de transição para os segurados que estão na iminência de preencherem os requisitos para a concessão do benefício.

Em relação à reaposentação, a EC nº 103/2019 nada menciona, não constando proibição expressa, de forma que a discussão quanto a sua viabilidade permanece, uma vez que essa tese pode ser aplicada aos segurados que já adquiriram direito a uma segunda aposentadoria pelas regras antigas, e que, portanto, teriam direito adquirido. Além disso, possui relevância aos segurados que, já estando aposentados e permanecem trabalhando, terão direito à aposentadoria por alguma das regras de transição.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Atualmente, muitos trabalhadores permanecem na ativa ou voltam ao mercado de trabalho mesmo depois de aposentados e, em sua grande maioria, fazem isso por necessidades financeiras. Esses trabalhadores continuam contribuindo para a previdência, porém não tem os mesmos direitos. Após, já aposentados, trabalharem por mais quinze ou vinte anos, eles voltam à inatividade recebendo a mesma aposentadoria, que foi a razão pela qual os fizeram, na maioria das vezes, retornar à atividade laborativa.

Sendo assim, o presente trabalho procurou analisar os principais aspectos da reaposentação, um instituto que possibilita, ao aposentado que continuou contribuindo com a Previdência Social, renunciar à primeira aposentadoria e solicitar outra, baseada somente nas novas contribuições vertidas após o jubileamento. A intenção era verificar a sua viabilidade perante o ordenamento jurídico vigente.

A renúncia à aposentadoria é juridicamente cabível, pois se trata de um direito patrimonial disponível, e a falta de previsão legal permitindo a renúncia não deveria ser um obstáculo a sua efetivação. Aos segurados, é permitido qualquer conduta não vedada pela lei, desde que esteja de acordo com os princípios e com os objetivos do sistema previdenciário. A irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias, juntamente com a proteção ao ato jurídico perfeito, constituem garantias para que seja evitada a insegurança jurídica em relação aos segurados. Servem para protegê-los perante o Estado e não para prejudicá-los.

A tese de que a reaposentação viola os princípios do equilíbrio econômico e atuarial e da solidariedade, pilares do sistema previdenciário, deve ser vista com cuidado, porque, na reaposentação, os valores vertidos após a aposentadoria não estão atuarialmente previstos. Outro fato importante é que o segurado requerente da reaposentação já está aposentado e tem direito a receber o benefício pelo resto da vida. Ao voltar à ativa, ele passa a contribuir novamente e, após certo tempo, possui contribuições que lhe dão direito a uma nova aposentadoria. Sem contar que, diferentemente da desaposentação, em que ele soma os tempos de contribuição, aqui ele abre mão de todas as contribuições referentes à primeira aposentadoria, e parte delas ficam para o sistema, de forma que não há de se falar em afronta ao princípio da solidariedade. Além disso, o fato de todas as contribuições vertidas,

após a jubilação, não ficarem com a previdência não implica afronta a esse princípio, até porque ele encontra limite no princípio da dignidade da pessoa humana, que é a própria razão do sistema previdenciário.

A aposentadoria deve ser suficiente para garantir uma vida digna ao segurado, algo que está muito longe de acontecer se levarmos em consideração que a maioria dos benefícios é de um salário mínimo.

Recentemente, com a EC nº 103/2019, várias alterações dificultaram a aposentação, pois houve aumento no tempo de contribuição e na idade, além da extinção da Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Embora essas mudanças dificultem a reaposentação, não há proibição expressa ao instituto, uma vez que a EC nº 103/2019 não disciplinou a matéria, de forma que o instituto da reaposentação permanece “vivo” dentro no cenário atual.

Por fim, destaca-se que o presente trabalho não teve por objetivo esgotar a questão da viabilidade da reaposentação, mas de expor o atual debate a respeito do tema, tendo por base a doutrina e a jurisprudência, bem como projetar os possíveis reflexos que a EC nº 103/2019 terá sobre o referido instituto. A ideia é de que as discussões sobre a reaposentação permaneçam abertas e possíveis, uma vez que se percebe a relevância desse tema no que tange a sua concessão, já que ela traduz uma afirmação do compromisso do Estado com o princípio da dignidade da pessoa humana e reafirma a previdência social como principal instrumento de concreção do referido princípio.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Curso de direito e processo previdenciário**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

BALERA, Wagner; MUSSI, Cristiane Miziara. **Direito previdenciário**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 01 jul. 2019.

_____. **Decreto nº. 3.048 de 6 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 10 nov. 2019.

_____. Constituição (1988). **Emenda constitucional nº 20, de 15 de novembro de 1998**. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm. Acesso em: 15 set. 2019.

_____. **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 19 nov. 2019.

_____. Ministério da Economia. **Aposentadoria: Sancionada fórmula 85/95 para aposentadoria por tempo de contribuição**. Publicado em 05 nov. 2015. Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/2015/11/aposentadoria-sancionada-formula-8595-de-aposentadoria/>. Acesso em: 11 nov. 2019.

_____. **Lei 8.213 de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 10 nov. 2019.

_____. **Lei 8.870 de 15 de abril de 1994**. Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8870.htm. Acesso em: 10 out. 2019.

_____. **Lei Complementar nº 142 de oito de maio de 2013**. Regulamenta o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp142.htm. Acesso em: 16 set. 2019.

_____. **Lei 13.152, de 29 de julho de 2015.** Dispõe sobre a política de valorização do salário-mínimo e dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para o período de 2016 a 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13152.htm>. Acesso em: 11 nov. 2019.

_____. **Lei nº13183, de 4 de novembro de 2015.** Altera as Leis nº s 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990 e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13183.htm>. Acesso em: 15 nov. 2019

_____.Tribunal Regional da quarta região – TRF4. **Apelação Cível nº 5005561-20.2014.4.04.7100/PR.** Relator. João Batista Pinto Silveira. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado_pesquisa.php>. Acesso em: 15 nov. 2019.

_____. Tribunal Regional da quarta região – TRF4. **Apelação Cível nº 5030863-50.2015.4.04.9999/PR.** Relator. Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado_pesquisa.php> Acesso em: 15 nov. 2019.

_____. Tribunal Regional da Quarta Região – TRF4. **Apelação Cível nº. 5007217-74.2016.4.04.9999/PR.** Relator. Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado_pesquisa.php>. Acesso em: 15 nov. 2019.

_____.Tribunal Regional da 5ª Região – TRF5. **Apelação Cível. 0808456-53.2018.4.05.8000/PE.** Relator. Desembargador Federal. Leonardo Carvalho. Disponível em: <<https://www4.trf5.jus.br/Jurisprudencia/JurisServlet?op=exibir&tipo=1>>. Acesso em: 15 nov. 2019.

_____.Tribunal Regional da 4ª Região – TRF4. **Apelação Cível 5035215-57.2011.4.04.7100/RS.** Relator. Desembargador Federal. Desembargador Federal Osni Cardoso Filho. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado_pesquisa.php>. Acesso em: 15 nov. 2019.

_____.Supremo Tribunal Federal. **Recurso Especial nº 661256 /SC.** Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Disponível em: <tf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4157562&numeroProcesso=661256&classeProcesso=RE&numeroTema=503>. Acesso em: 01 jul. 2019.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira. Princípios da Seguridade Social na ordem jurídica vigente. **Revista de Doutrina da 4ª Região**. n. 6, 2005.

_____, Carlos Alberto Pereira de. LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em: 01 jul. 2019.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, **Direito Administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DURVAL, Priscila Alves Rodrigues. **A desaposentação e sua viabilidade constitucional**. Publicações da Escola da AGU. Pós-graduação em direito público. Unb. 2014. Eixo previdenciário. Brasília. 2014. Disponível em: <<https://seer.agu.gov.br/index.php/EAGU/issue/view/96>> Acesso em: 15 nov. 2019.

EDUARDO, Ítalo Romano. EDUARDO, Jeane Tavares Aragão. **Curso de direito previdenciário**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

FARIAS, Cleide Marcis de; TEIXEIRA João Paulo Allin. Renúncia a direitos fundamentais: Modalidades e efeitos a partir da teoria constitucional contemporânea. **Revista Pensamento Jurídico**. São Paulo. Vol. 9, Nº 1, 2016.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Tábua de mortalidade divulgada pelo IBGE (29) altera cálculo do Fator Previdenciário 209** Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/2018/11/tabua-de-mortalidade-divulgada-pelo-ibge-hoje-29-altera-calculo-do-fator-previdenciario-2019/>>. Acesso em: 14 nov. 2019.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 20. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

_____, Fábio Zambitte. **Desaposentação: O caminho para uma melhor aposentadoria**. 2. ed. Niterói: Impetus, 2007.

INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. **Breve Histórico**. Disponível em: <<https://www.inss.gov.br/acesso-a-informacao/institucional/breve-historico/>>. Acesso em: 01 jul. 2019.

_____. **Aposentadoria especial por tempo de contribuição**. Disponível em: <<https://www.inss.gov.br/beneficios/aposentadoria-especial-por-tempo-de-contribuicao/>>. Acesso em: 10 set. 2019.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução de Paulo Quintela. EDIÇÕES 70, LDA. Lisboa/PT. 2007.

KASSEM, Jamile Sumaia Serea. **Reapostentação: uma revisão previdenciária fadada ao fracasso ou não**. In: CANELLA, Renata da Silva Brandão; CANELLA, Sérgio Eduardo. (org.). *Direito previdenciário: atualidades e tendências*. Londrina: Thoth, 2019.

KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

LAPORTA, Tais. **47% dos aposentados que trabalham precisam aumentar a renda, diz pesquisa**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2018/12/11/21-dos-idosos-que-se-aposentaram-continuam-trabalhando-mostra-pesquisa.ghtml>>. Acesso em: 11 nov. 2019.

LAZZARI, João Batista; KRAVCHYCHYN, Jefferson Luis; KRAVCHYCHYN, Gisele Lemos; CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Prática Processual Previdenciária: Administrativa e Judicial**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

LAZZARIN, Sonilde Kugel. **Reapostentação: uma nova esperança para quem contribuir por pelo menos 15 anos após a aposentadoria**. Disponível em: <<https://sonilde.jusbrasil.com.br/artigos/641697878/reapostentacao-uma-nova-esperanca-para-quem-contribuir-por-pelo-menos-15-anos-apos-a-aposentadoria>>. Acesso em: 08 out. 2019.

LEITÃO, André Studart; MEIRINHO, Augusto Grieco Sant'Anna. **Manual de Direito Previdenciário**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

LIMA, Jairo Nélia. Colisão entre direitos fundamentais nas relações entre particulares. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**. Faculdades Integradas do Brasil. Curso de Mestrado em Direito da UniBrasil. v.5, n.5. Curitiba: UniBrasil, 2009.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Princípios de direito previdenciário**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2015.

_____. **A seguridade social na constituição federal**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2002.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social na Constituição de 1988**. *Revista da Faculdade de Direito da USP*. São Paulo, 2002. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67539/70149>>. Acesso em: 10 abr. 2019.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2014.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. A dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial. **Revista de Direito Administrativo Rio de Janeiro**. Vol. 252, 2009, p.15/24. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/7953/6819>>. Acesso em: 02 ago. 2019.

SENADO FEDERAL DO BRASIL. Notícia. **Fator 85/95**. Publicado em 11 jan. 2015. Brasília. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/entenda-o-assunto/fator-85-95>>. Acessado em: 15 nov. 2019.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário Esquematizado**. Coord. Pedro Lenza. São Paulo: Saraiva, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SARLET, Wolfgang Ingo; ZOCKUN, Carolina Zancaner. Notas sobre o mínimo existencial e sua interpretação pelo STF no âmbito do controle judicial das políticas públicas com base nos direitos sociais. **Revista de Investigações Constitucionais**. vol. 3, n. 2. Curitiba:2016. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2359-56392016000200115>. Acesso em: 19 out. 2019.

SILVA, José Afonso. Dignidade de pessoa humana como valor supremo da democracia. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro. 1988, Vol. 212, p.89/94. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47169>>. Acesso em: 10 abr. 2019.

SILVA, Elisa Maria Correa. Desaposentação e a relação contribuição benefício. **Revista Brasileira de Previdência** 8. ed. Segundo semestre II. 2018. Disponível em: <<http://www.revistabrasileiradeprevidencia.org/revista/vol-8-segundo-semester-ii-2018/>>. Acesso em: 13 de nov. 2019.

TSUTIYA, Augusto Massayuki. **Curso de Direito da Seguridade Social**. 4. ed. São Paulo: Saraiva. 2013.

WINKER, Marize Cecilia. **Disponibilidade do bem jurídico previdenciário: desaposentação**. Disponível em: <http://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/ediacao031/marize_winkler.html>. Acesso em: 15 nov. 2019.